

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

Marcio Gonçalves Araujo
Nusp: 3095580

ASPECTOS JURÍDICOS GERAIS SOBRE O “BULLYING”: ANÁLISE DE
CASOS

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Helena Regina Lobo da Costa.

São Paulo – SP
2021

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

ASPECTOS JURÍDICOS GERAIS SOBRE O “BULLYING”: ANÁLISE DE
CASOS

Tese de Láurea apresentada ao
Departamento de Direito Penal,
Medicina Forense e Criminologia da
Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.
Sob orientação da Prof.^a Dr.^a Helena
Regina Lobo da Costa.

Marcio Gonçalves Araujo
Nusp: 3095580

São Paulo – SP
2021

*À minha avó Conceição Borges Gonçalves
por todo o apoio que me deu
ao longo de minha vida
e ao meu avô João Gonçalves
(in memoriam) por todo o apoio
e incentivo que também me deu,
principalmente intelectual.
Sem estas pessoas, eu não teria chegado a lugar algum.*

*A todas as vítimas de “bullying”, bem como àquelas
que, infelizmente, não resistiram.*

AGRADECIMENTOS:

Agradeço à Professora Dra. Helena Regina Lobo da Costa pelo apoio e pela supervisão do trabalho fundamentais para a Conclusão do Trabalho.

Agradeço também à minha avó Conceição Borges Gonçalves por todo o apoio que me deu ao longo de minha vida e ao meu avô João Gonçalves (*in memoriam*) por todo o apoio e incentivo que também me deu, principalmente intelectual.

Agradeço ainda à turma 190 / Turma 24 e Turma 23 do Curso de Direito do Largo de São Francisco pela amizade, companheirismo e pelos momentos vividos ao longo destes cinco anos.

Enalteço a iniciativa dos produtores, direção e administradores pela criação da série “*13 Reasons Why*” que aborda questões de “bullying” e outros problemas que podem surgir na adolescência e juventude, incluindo violência, e que se propõem a dialogar sobre assuntos tão delicados e também a tentar oferecer suporte a quem está passando por tais problemas.

Também agradeço a Deus por ter estado sempre presente.

RESUMO:

O fenômeno “bullying” (ou intimidação sistemática), apesar de antigo, ainda causa graves consequências à sociedade como um todo, principalmente à vítima dos ataques provenientes do mesmo, de forma a gerar dor e um esmagamento de bens jurídicos do indivíduo (protegidos pela Constituição Federal e pelo ECA), através uma ação violenta, intencional, contínua e reiterada, e com desequilíbrio de força e de poder. Mecanismos de conscientização, prevenção e de combate devem se fazer presentes, a fim de se erradicar ou de se reduzir situações de “bullying”. A Lei 13.185/ 15 delibera sobre a possibilidade de aplicação de programas com este fim (sem punição, quando for o caso), bem como o estudioso Dan Olweus. Se tais programas não derem resultado, recorre-se ao Direito para se prevenir e combater ações de “bullying”, e ao Direito Penal, mais especificamente, como a “*ultima ratio*”, pelo Princípio da Intervenção Mínima. Faz-se necessária uma criminalização do “bullying”, considerando o caráter específico, contínuo e reiterado, de atuação deste e as consequências desastrosas que o mesmo causa. No entanto, também se deve atentar para uma possível banalização do “bullying”, de forma que qualquer desentendimento venha a ser interpretado como sendo “bullying”. Este presente trabalho se propõe a analisar vinte julgados, a verificar como é lidado com a figura do “bullying” em tais julgados, o quanto o “bullying” importa nas decisões em geral, e o quanto a decisão é favorável à vítima do “bullying” nos mesmos.

PALAVRAS CHAVE: “bullying”; intimidação sistemática; intencional; contínuo; reiterado; consequências; desastrosas; bens jurídicos; conscientização; prevenção; combate; programas; Direito; Direito Penal; “*ultima ratio*”; banalização; julgados; decisão; importar; favorável.

ABSTRACT:

The phenomenon of “bullying” (or systematic intimidation), although old, still causes serious consequences to society as a whole, especially to the victim of attacks arising from it, in order to generate pain and crush of the individual's legal assets (protected by the Federal Constitution and by the ECA), through a violent, intentional, continuous and repeated action, and with an imbalance of strength and power. Awareness, prevention and combat mechanisms must be present in order to eradicate or reduce “bullying” situations. Law 13.185/15 deliberates the possibility of applying programs for this purpose (without punishment, when applicable), as well as the scholar Dan Olweus. If such programs do not work, the Law is resorted to prevent and combat bullying actions, and Criminal Law, more specifically, as the “ultima ratio”, by the Principle of Minimum Intervention. A criminalization of “bullying” is necessary, considering the specific nature, continuous and repeated, of its action and the disastrous consequences it causes. However, attention should also be paid to a possible trivialization of “bullying”, so that any disagreement can be interpreted as “bullying”. This present work aims to analyze twenty judgments, to verify how the figure of “bullying” is dealt with in such judgments, how much “bullying” matters in decisions in general, and how much the decision is favorable to the victim of “bullying” ourselves.

KEY WORDS: “bullying”; systematic intimidation; intentional; continuous; repeated; consequences; disastrous; legal assets; awareness; prevention; combat; programs; Law; Criminal Law; “ultima ratio”; trivialization; judgments; decision; import; favorable.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO.....	2
1 O “BULLYING”.....	6
1.1 O “bullying” ao longo da História.....	6
1.2 Definição de “Bullying”.....	9
1.3 Sujeitos envolvidos no “bullying”.....	11
1.4 Manifestações do “bullying”.....	13
1.4.1 O “Bullying” no ambiente escolar.....	13
1.4.2 “Bullying” em ambiente de trabalho.....	15
1.4.3 “Bullying” Homofóbico, Racista e Antissemitista.....	16
1.4.4 “Bullying” em Presídios.....	17
1.4.5 O Trote Universitário.....	19
1.4.6 “Cyberbullying”.....	20
1.5 Outras Consequências do “Bullying”.....	23
2 CASUÍSTICA DO “BULLYING”.....	25
3 O PAPEL DO DIREITO E DO DIREITO PENAL.....	28
3.1 A política criminal.....	33
3.2 Legislação sobre o tema.....	34
3.2.1 A Lei 13.185/2015 (Lei de Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”)).....	34
3.2.2 A Lei 13.663/18.....	34
3.3 “Bullying” e eventuais tipos penais relacionados.....	35
4 “BULLYING” E O DIREITO CIVIL.....	38
4.1 “Bullying” e Responsabilidade Civil.....	38
4.2 “Bullying” e Danos Morais.....	44
5 METODOLOGIA.....	47
6 RESULTADOS.....	50
7 CONCLUSÕES.....	60
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
9 BIBLIOGRAFIA.....	67
10 ANEXO 1.....	71
11 ANEXO 2.....	75
12 ANEXO 3.....	76
13 ANEXO 4.....	113

“De forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas”¹. (BARBOSA SILVA, 2010)

¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “*Bullying: mentes perigosas nas escolas*” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

INTRODUÇÃO:

O “bullying” é um problema social que tem ocorrido desde muito tempo e tem despertado o interesse acadêmico e das autoridades, no sentido de se procurar entender como o mesmo se dá e como se lidar com tais questões, do ponto de vista psicológico, educacional, psico-social, sociológico, médico e também jurídico. A preocupação se dá devido às consequências que podem ocorrer em longo prazo, conforme colocado por Olweus, de acordo com Konig ao citar Dan Olweus² (KONIG, 2013 apud OLWEUS), e também por conta das humilhações, depreciações e, em vários casos, extrema lesão da dignidade da pessoa humana (preconizada na Constituição Federal, Art. 1º, inciso III), de maneira a virem a acarretar “Ansiedade, depressão, baixa autoestima, colocar a culpa em si mesmo (vitimização), sintomas somáticos ou psicossomáticos como dores de cabeça e de estômago”³ (conteúdo entre parênteses foi colocado pelo autor do presente trabalho) como “alguns dos sintomas que podem ser desenvolvidos pelas vítimas”⁴ (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Konig também afirma, citando Dan Olweus (KONIG, 2013 apud OLWEUS):

“E elas (as vítimas) podem se sair mal academicamente e essa rejeição pelo grupo de seus pares é muito difícil para eles lidarem, e eles se envolvem mais em idealização suicida e frequentemente sua avaliação negativa de si mesmos se torna tão pesada que eles veem suicídio como um desdobramento natural”⁵.

De acordo com Crochik:

“O “bullying” escolar tem sido definido como a hostilidade de um aluno mais velho ou mais forte, ou grupo de alunos intencionalmente e com frequência, dirigida a um mesmo aluno, podendo gerar diversas consequências psíquicas no que o sofre, desde uma angústia acentuada até o assassinato e o suicídio (Pinheiro e Williams, 2009; Fante, 2005; Freire e col., 2006; Voors, 2006); como se percebe, as consequências desse fenômeno não devem ser associadas a meras brincadeiras ou a situações que são facilmente superáveis”⁶.

² KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

³ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

⁴ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

⁵ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

⁶ CROCHIK, José L. – “Fatores psicológicos e sociais associados ao Bullying” – In: “Revista Psicologia Política”, “Periódicos Eletrônicos em Psicologia – Pepsic” – pepsic.bvsalud.org – acessado em 18/08/2020.

Ana Beatriz Barbosa Silva, médica e especialista sobre o assunto, escreveu um livro em que se debruça a analisar de forma aprofundada o tema: “*Bullying: mentes perigosas nas escolas*”; neste livro Barbosa Silva aduz:

“Além de os “bullies” escolherem um aluno-alvo que se encontra em franca desigualdade de poder, geralmente ele também já apresenta baixa autoestima. A prática de “bullying” agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis”⁷.

Assim sendo, Barbosa Silva leciona que alguns dos problemas que verifica em seu consultório são: Sintomas Psicossomáticos, físicos (cefaleia (dor de cabeça), cansaço crônico, insônia, dificuldades de concentração, náuseas (enjoo), diarreia, boca seca, palpitações, alergias, crise de asma, sudorese, tremores, sensação de nó na garganta, tonturas ou desmaios, calafrios, tensão muscular e formigamentos), Transtorno do Pânico, Fobia Escolar, Fobia Social (Timidez Patológica), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), Depressão (dentro do quadro de Depressão, tem-se como sintomas mais comuns: tristeza persistente; ansiedade ou sensação de vazio; sentimentos de culpa, inutilidade e desamparo; insônia ou excesso de sono; perda ou aumento de apetite; fadiga e sensação de desânimo; irritabilidade e inquietação; dificuldades de concentração e de tomar decisões; sentimentos de desesperança e pessimismo; perda de interesse por atividades que anteriormente despertavam prazer; ideias ou tentativas de suicídio), Anorexia e Bulimia, Transtorno Obsessivo-Compulsivo, Transtorno do Estresse Pós-traumático e alguns quadros menos frequentes, mas não menos importantes como esquizofrenia, suicídio e homicídio⁸. Neste sentido, o “bullying” pode gerar consequências devastadoras às vítimas do mesmo, bem como aos agressores que podem adotar uma propensão à criminalidade, ao uso de drogas e a comportamentos antissociais, conforme Dan Olweus ensina através das citações de KONIG (KONIG, 2013 apud OLWEUS):

“Mas alunos que praticam “bullying” são propensos a infringir regras de várias maneiras e, portanto, eles frequentemente se envolvem em outras atividades antissociais além do “bullying”. Assim, se esse comportamento não parar, eles são propensos a continuar em um caminho antissocial, envolvendo criminalidade, abuso de drogas, relacionamentos pessoais destrutivos e assim por diante. E, portanto, é extremamente importante fazer algo a respeito desses problemas. Não apenas pelas vítimas, que são a maior causa motivacional, mas também pelos valentes”⁹.

⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “*Bullying: mentes perigosas nas escolas*” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “*Bullying: mentes perigosas nas escolas*” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

⁹ KONIG, Evelin Sofia R. – “*Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização*” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

No que se refere aos danos posteriores nas vítimas e nos agressores do “bullying”, Freire e col. destacam, a partir de diversos estudos, que as primeiras se tornam deprimidas e com baixa autoestima; quanto aos agressores, confirmam a ideia de que jovens que são agressivos com os seus pares correm um risco maior de mais tarde se envolverem em outros problemas de comportamento, tais como a criminalidade, o abuso de substâncias aditivas ou o comportamento agressivo em família¹⁰.

No entanto, deve-se constatar que o “bullying” também afeta as testemunhas (ou espectadores) desta ocorrência, de maneira a influenciar em toda a atmosfera do local. Também conforme Olweus ressalta através das citações de KONIG (KONIG, 2013 apud OLWEUS):

“O ‘bullying’ está afetando, certamente, não somente aqueles que estão diretamente envolvidos, aqueles que praticam o ‘bullying’ e aqueles que são expostos ao ‘bullying’. Também tem efeitos sobre outros alunos em uma sala de aula, eles são geralmente chamados de espectadores. E se você tiver muito ‘bullying’ em uma sala de aula ou em outro grupo, isso afetará toda a atmosfera, e criará um ambiente na escola ou na sala de aula de medo e apreensão”¹¹.

O fato de haver um clima de medo e apreensão na escola ou na sala de aula traz, não somente os problemas diretos e próprios do “bullying”, como ainda compromete a qualidade da aprendizagem nesta escola ou nesta sala de aula.

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho é o de analisar este problema social “bullying” dentro da sociedade e o de verificar como o mesmo tem sido tratado, de forma breve, pelas diversas áreas. O objetivo do presente trabalho também é o de se verificar como é possível ver este assunto a partir do enfoque do Direito Penal e de outras áreas do Direito e, principalmente, como tal assunto tem sido tratado em âmbito jurídico, levando em consideração alguns Julgados.

¹⁰ FREIRE, Isabel; VEIGA SIMÃO, Ana; & FERREIRA, Ana. – “O estudo da violência entre pares no 3º ciclo do ensino básico – um questionário aferido para a população escolar portuguesa” – In: “Revista Portuguesa de Educação” – 2006.

¹¹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

Motivo¹²

Eu canto porque o instante existe
e a minha vida está completa.
Não sou alegre nem sou triste:
sou poeta.

Irmão das coisas fugidias,
não sinto gozo nem tormento.
Atravesso noites e dias
no vento.

Se desmorono ou se edifico,
se permaneço ou me desfaço,
— não sei, não sei. Não sei se fico
ou passo.

Sei que canto. E a canção é tudo.
Tem sangue eterno a asa ritmada.
E um dia sei que estarei mudo:
— mais nada.

Cecília Meireles, em “Viagem”. Obra poética. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1967.

¹² Cecília Meireles, em “Viagem”. Obra poética. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1967.

1 O “BULLYING”:

1.1 O “bullying” ao longo da História:

Outra grande pesquisadora sobre o assunto, Cleo Fante, disserta sobre primórdios do tratamento dado ao tema:

“O “bullying” é um fenômeno mundial tão antigo quanto a própria escola. Apesar de os educadores terem consciência da problemática existente entre agressor e vítima, poucos esforços foram despendidos para o seu estudo sistemático até princípios da década de 1970. Foi nessa época que surgiu, primeiramente na Suécia, um grande interesse de toda a sociedade pelos problemas desencadeados entre agressor e vítima, figurantes desse fenômeno, que logo se estendeu por todos os outros países escandinavos”¹³.

Uma maior preocupação sobre o tema pairou sobre os países escandinavos na década de 1970, de forma que, com o suicídio de três crianças que possuíam entre 10 e 14 anos de idade no final de 1982, houve uma atenção ainda maior sobre tal tema na Noruega, considerando que: *“com toda a probabilidade, foi motivado principalmente pela situação de maus-tratos a que eram submetidas pelos seus companheiros de escola”*¹⁴.

Neste contexto, houve então uma grande repercussão sobre o fato ocorrido na época na Noruega. Devido a isso, o Ministério da Educação da Noruega deu início a uma campanha nacional contra os problemas entre agressores e vítimas.

As primeiras pesquisas que se têm referência a respeito de tais estudos se deram com Dan Olweus da Universidade de Bergen na Noruega, de acordo com Cleo Fante¹⁵ e com Konig¹⁶. De acordo com Konig, o primeiro trabalho de Dan Olweus neste sentido foi no ano de 1973 e tem como título: *“Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys”* (tradução: Agressão nas Escolas: Valentões e Garotos Chorões). Dan Olweus foi professor e pesquisador na área de psicologia e se debruçou sobre o tema “bullying”, estando também vinculado ao *“Research Center for Health Promotion”* (tradução: Centro de Pesquisas para a Promoção da Saúde). Konig ao citar Dan Olweus assevera sobre a diferenciação entre o “bullying” e “incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do

¹³ FANTE, Cleo – *“Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz”* – 6^a ed. Campinas: Verus, 2011.

¹⁴ KONIG, Evelin Sofia R. – *“Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização”* – São Paulo, 2013.

¹⁵ FANTE, Cleo – *“Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz”* – 6^a ed. Campinas: Verus, 2011.

¹⁶ KONIG, Evelin Sofia R. – *“Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização”* – São Paulo, 2013.

processo de amadurecimento do indivíduo”¹⁷ (KONIG, 2013 apud OLWEUS). De acordo com Konig ao citar as pesquisas científicas de Dan Olweus (KONIG, 2013 apud OLWEUS):

“Acho importante nos darmos conta de que o “bullying” não é um conflito, é uma forma de abuso entre pares. É basicamente um direito fundamental humano para um estudante se sentir seguro na escola e ser poupadão desse tipo de humilhação repetida que está implícita no “bullying””,¹⁸

De acordo com Konig, a partir dos dados produzidos por Olweus, verifica-se em pesquisas de alta escala que 15% a 30% dos estudantes possuem algum tipo de envolvimento com o mesmo. Olweus divide os envolvidos no “bullying” em três grupos: os que realizam o “bullying”, os que sofrem o “bullying” e os que realizam e sofrem o “bullying” ao mesmo tempo¹⁹ (KONIG, 2013).

De acordo com Konig, Olweus também declarou que muito do conhecimento sobre o “bullying” em geral que possui foi obtido ao longo de trinta anos de pesquisas, de forma que verificou que, sem dúvida, o “bullying” é “um problema prevalente na maioria das escolas, que deve ser abordado de uma maneira sistemática”²⁰. Por estes motivos, Olweus criou, na época, o “Olweus Bullying Prevention Program” (OBPP – tradução: Programa Olweus de Prevenção ao “Bullying”)²¹; tal programa foi criado depois do suicídio das três crianças supramencionadas na Noruega, que causou forte comoção social. Na época, houve uma campanha nacional que financiou o programa em 42 escolas em Bergen, sendo que o próprio governo e o Ministério da Educação também apoaram. Tal programa objetivava a prevenção e a redução do “bullying” e é dividido em quatro níveis: o da escola, o da sala de aula, o individual e o da comunidade²² (KONIG, 2013). De acordo com Konig citando Olweus: “E os resultados foram bastante positivos. Temos hoje seis avaliações em larga escala do

¹⁷ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

¹⁸ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

¹⁹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²⁰ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²¹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013. Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²² KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013. Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

programa, envolvendo mais de 40 mil alunos ao longo dos últimos 20 anos, aproximadamente. As taxas de redução do “bullying” atingidas foram de 30% a 50%, “então isso significa que o programa tornará a vida melhor para muitos, muitos estudantes””,²³ (KONIG, 2013 apud OLWEUS).

De acordo com Konig, verificou-se também que este programa de Dan Olweus também influenciou em outros problemas escolares. Foi verificado que, a partir do programa, outros comportamentos antissociais diminuíram como o vandalismo, o índice de faltas, o uso de substâncias ilícitas e outras situações semelhantes; neste sentido, constatou-se que o “clima na sala de aula” ou o “clima na escola” melhorou significativamente²⁴ (KONIG, 2013). A partir dos estudos de Olweus e de outras pesquisas científicas, verifica-se que há concordância de que o “bullying” é um fenômeno tão antigo quanto a própria escola²⁵ (KONIG, 2013).

²³ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²⁴ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013. Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²⁵ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013. Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

1.2 Definição de “Bullying”:

De acordo com Konig, Olweus estabelece no “*Olweus Bullying Prevention Program*” (OBPP) que:

“uma pessoa sofre “bullying” quando ele ou ela é exposto(a), repetidamente e ao longo do tempo, a atitudes negativas por parte de uma ou mais pessoas, e ele ou ela têm dificuldade de defender”²⁶.

Neste sentido, pode-se considerar, de acordo com Konig ao citar Olweus (KONIG, 2013 apud OLWEUS), que o “bullying” é composto por três elementos fundamentais: “1. “Bullying” é um comportamento agressivo que envolve ações negativas e indesejadas. 2. “Bullying” envolve um padrão de comportamento repetido ao longo do tempo. 3. “Bullying” envolve um desequilíbrio de força ou de poder”²⁷. Assim sendo, resumidamente, “bullying” envolve agressão, repetição e desequilíbrio, segundo Konig ao citar Olweus (KONIG, 2013 apud OLWEUS – perceba que estes três elementos que definem o “bullying” também estão presentes na definição de “bullying” ou “intimidação sistemática” disposta na Lei 13.185/15).

Para Cleo Fante, o “bullying” se caracteriza como sendo:

“um comportamento cruel intríngueco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar”²⁸.

Neste sentido, Cleo Fante também enfatiza que o “bullying” não se trata de uma mera “brincadeira”.

Lopes Neto também faz sua contribuição sobre o tema “bullying”, com sua definição:

“atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima”²⁹.

Lopes Neto ainda divide o “bullying” em direto e indireto. No caso de “bullying” direto, a vítima tem contato e sabe quem é o agressor; no segundo caso, o de “bullying”

²⁶ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²⁷ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

²⁸ FANTE, Cleo – “Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz” – 6^a ed. Campinas: Verus, 2011.

²⁹ LOPES NETO, Aramis Antonio – “Bullying: saber identificar e como prevenir” – São Paulo: Brasiliense, 2011.

indireto, a vítima é prejudicada, mas não sabe por quem ou exatamente por quem. Lopes Neto ainda subdivide o “bullying” direto em “bullying” físico, verbal, gestual, sonoro ou relacional³⁰. No que se refere ao “bullying” indireto, Lopes Neto ressalta que este é caracterizado pela “disseminação de histórias desabonadoras, exclusão, ameaças, furtos, danos materiais”³¹. Nesta categoria de “bullying” indireto estaria incluído o “cyberbullying”. Verifica-se no “bullying” indireto, bem como no “cyberbullying”, a dificuldade em se identificar não só o autor, mas também o próprio “bullying”, por pais e professores, de maneira a se dificultar fortemente a possibilidade de autodefesa.

³⁰ LOPES NETO, Aramis Antonio – “Bullying: saber identificar e como prevenir” – São Paulo: Brasiliense, 2011.

³¹ LOPES NETO, Aramis Antonio – “Bullying: saber identificar e como prevenir” – São Paulo: Brasiliense, 2011.

1.3 Sujeitos envolvidos no “bullying”:

Alguns autores dividem os envolvidos no “bullying” em agressor, vítima e espectador. Dan Olweus também reconhece o perfil vítima-agressor, conforme já colocado.

A vítima sofre com o “bullying” e, em geral, acaba se tornando um bode expiatório de um grupo, de forma a ter suas tentativas de defesa inócuas³².

Por sua vez, o agressor é quem causa dor às vítimas que, em muitos dos casos, são mais fracas. De acordo com as pesquisas, o agressor geralmente é do sexo masculino; no entanto, este padrão tem mudado, de maneira que as meninas também começaram a realizar comportamentos de “bullying”³³.

Outro personagem é o espectador, que também pode ser denominado testemunha. Barbosa Silva divide os espectadores em três categorias: os passivos, que possuem medo de vir a também se tornar vítima, e devido a isso, ficam em silêncio, podendo também optar por ficar em silêncio por conta de ameaças; os ativos, que dão apoio aos agressores, através de aprovação, risadas e expressões de incentivo, apesar de não terem envolvimento direto na violência com as vítimas (podendo-se considerar como agressores velados); e os chamados neutros, que presenciam os fatos, mas não se sensibilizam com a situação de “bullying”, de forma a possuir uma certa anestesia emocional³⁴. Barbosa Silva também mostra o quanto é prejudicial, para a vítima e para a sociedade, se omitir nestes casos, vindo até a considerar a responsabilização envolvida nos mesmos; nas palavras de Barbosa Silva:

“Seja lá como for, os espectadores, em sua grande maioria, omitem-se em face dos ataques de “bullying”. Vale a pena salientar que a omissão, nesses casos também se configura em uma ação imoral e/ou criminosa, tal qual a omissão de socorro diante de uma vítima de um acidente de trânsito. A omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por parte de quem a pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de “bullying””³⁵.

Assim sendo, verifica-se que Barbosa Silva, psiquiatra e especialista sobre o assunto “bullying”, considera o “bullying” como uma ação imoral e/ou criminosa, ou como uma ocorrência que poderia estar relacionada com um tipo penal semelhante aos relacionados com um acidente de trânsito, que demanda atenção, socorro, cuidado, prevenção e tutela jurídica.

Segundo a cartilha do Conselho Nacional de Justiça:

³² KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

³³ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

³⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “Bullying: mentes perigosas nas escolas” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

³⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “Bullying: mentes perigosas nas escolas” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

“Os “bullies” (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente, etc.). Este fato por si só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente às agressões sofridas”³⁶.

³⁶ BRASIL. – *“Conselho Nacional de Justiça: Bullying – Cartilha 2010, Justiça nas escolas”* – Brasília: 2010. Disponível em www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf.

1.4 Manifestações do “bullying”:

O “bullying” possui suas variações e pode se estabelecer em diferentes ambientes. Pode-se citar o “bullying” que acontece no ambiente escolar, que acontece no ambiente de trabalho (laboral), que ocorre em presídios, homofóbico, por racismo, na forma de trote universitário, o “cyberbullying”.

1.4.1 O “Bullying” no ambiente escolar:

Este tipo de “bullying” é o mais comum. No contexto escolar, entre um grande número de alunos, muitas vezes, ocorre o surgimento de vários conflitos e tensões; às vezes, pela situação de um aluno se considerar “veterano” com relação a outros alunos (o que faz com que acredite que deva submeter tais alunos a determinados tipos de rituais de iniciação); outras vezes, o “bullying” pode ocorrer por discriminação por classe social, por religião, pela etnia ou por outros fatores (neste caso, já também ocorrendo o “bullying” por racismo, por intolerância religiosa, por homofobia, entre outros fatores).

A partir de pesquisa realizada pela ABRAPIA:

“os locais mais comuns onde há a incidência da prática do “bullying” escolar são: 60,2% na sala de aula, 16,1% no recreio, 15,9% no portão da escola e 7,8% nos corredores”³⁷.

Existe também o “bullying” praticado contra professores e por professores. Em muitos casos, professores acabam sendo humilhados, perseguidos, também ridicularizados, ou sofrendo ameaças (como o caso de Karen Klein a ser citado, em que se verifica que um dos episódios de ocorrência de “bullying” foi filmado e também postado no aplicativo “YouTube” – além deste caso, verificam-se outros casos semelhantes em vídeos postados em tal aplicativo). O professor, numa situação constrangedora, fica com receio de procurar a direção e vir a ser considerado incompetente, ou que venha a perder ainda mais o controle da situação.

Nas palavras de Barbosa Silva:

“Em ambas as situações, é comum nos depararmos com professores adoecidos, com sintomas psicossomáticos (como dor de cabeça, diarreia, vômitos, sudorese, taquicardia, tonturas, insônia), diante da possibilidade de se defrontarem com seus agressores, seja em sala de aula, seja em reuniões com os demais profissionais da escola. Em casos mais graves, alguns professores evoluem para um adoecimento mais incapacitante, como os transtornos psíquicos (pânico, depressão), ou até

³⁷ ABRAPIA – Disponível em www.tjdft.jus.br.

mesmo para doenças autoimunes, como a tireoidite de Hashimoto, vitiligo, doença de Crohn ou colite ulcerativa. Muitos deles acabam por abandonar a profissão ou tentam assumir outra função em que não haja um contato mais estreito com o aluno”³⁸.

Assim sendo, verifica-se que o “bullying” também pode atingir o corpo docente, muitas vezes, de forma bastante impactante.

Em alguns casos, também pode ocorrer o inverso, em que o professor é o autor do “bullying”, vindo, desta forma, a coagir, humilhar ou a perseguir alunos. Tal fato, além da questão ética envolvida, também contribui para a desmotivação do aluno para os estudos, ainda mais intensa do que seria em casos em que o “bullying” fosse praticado por outros alunos.

³⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “Bullying: mentes perigosas nas escolas” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

1.4.2 “Bullying” em ambiente de trabalho:

O “bullying” em ambiente de trabalho também pode ser chamado de “*mobbing*”, “*workplacebullying*” ou assédio moral. Neste caso, existe uma relação específica, formada pelo ambiente de trabalho, em que se tem a hierarquia também envolvida e tem o fato da pessoa vir a temer sofrer retaliações no trabalho ou, até mesmo, vir a perder o emprego. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região define o “bullying” no ambiente de trabalho da seguinte forma:

“Ementa: Assédio Moral – Indenização. O assédio moral, também denominado de “mobbing” ou “bullying”, pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes, caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho”³⁹.

Calhau também assevera:

“O assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atende, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego e degradando o clima de trabalho”⁴⁰.

O assédio moral é pautado no desrespeito pelo ser humano, é um fenômeno antigo e está muito relacionado com a escravidão ocorrida em outros tempos e com a violência que aumentou significativamente durante a Revolução Industrial, de maneira que este assédio moral é caracterizado por maus-tratos, humilhação e desrespeito, questões estas amplamente combatidas com o surgimento dos direitos trabalhistas.

³⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – MG – Processo: 00969-2007-114-03-00-0 RO. Data da publicação: 16/04/2008.

⁴⁰ CALHAU, Lélio Braga – “*Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*” – Niterói: Impetus, 2009.

1.4.3 “Bullying” Homofóbico, Racista e Antissemitista:

Pode-se considerar que o “bullying” está muito relacionado com o preconceito, sendo que alguns destes preconceitos que podem ser citados são: o homofóbico, o racista e o antisemitista. De acordo com Calhau:

“O preconceito em relação aos homossexuais no Brasil é pior do que se imagina. Pesquisa realizada pelas Fundações Perseu Abramo e pela Alemã Rosa Luxemburgo Stiftung revelou um quadro preocupante: 99% da população tem esse preconceito. (...) Dos entrevistados, 16% afirmaram ter forte preconceito e consideram os homossexuais “doentes”, “safados” ou “sem caráter”. Os pesquisados que disfarçam seu preconceito, a princípio, negaram esse sentimento, mas ao longo de uma hora de entrevista, fizeram afirmações homofóbicas. Foram 2014 os entrevistados em várias regiões, maiores de 16 anos e de diversos níveis de escolaridade”⁴¹.

Os comportamentos reprováveis verificados neste preconceito relacionado com o “bullying” e que se caracterizam por ofensas relacionadas com raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência são tipificados como Injúria Qualificada e estão qualificados no Art. 140, parágrafo 3º do Código Penal.

Deve-se também citar a Lei do Preconceito Racial (Lei 7716/89) que dispõe sobre questões específicas ao preconceito relacionado com a raça, especialmente o Art. 20 que diz:

“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”⁴².

⁴¹ CALHAU, Lélio Braga – “Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão” – Niterói: Impetus, 2009.

⁴² BRASIL – Lei 7716/89 – Lei de Preconceito Racial.

1.4.4 “Bullying” em Presídios:

Um estabelecimento prisional se caracteriza como sendo um ambiente paralelo, segregado; com leis, valores sociais e uma dinâmica próprias, numa lógica independente. Como afirma Bitencourt, este contexto favorece a criação de normas e de um código de conduta, muitas vezes, totalmente diferente da legislação penal aplicada fora dos presídios⁴³.

De acordo com Calhau:

*“O sistema carcerário pode parecer “desorganizado” para quem está de fora. As pessoas que estão dentro da prisão sabem que essa realidade é diferente. Dentro do sistema penitenciário, pairando invisivelmente sobre as cabeças de detentos e funcionários, há normas internas não escritas de práticas que devem ser realizadas e das que não são admitidas pelos presos. Agir fora delas ou contra pode provocar violações físicas ou até a morte do interno”*⁴⁴.

Um ambiente com estas características cria condições para relações de poder, formando uma microssociedade, com possibilidade de humilhação e constrangimento de internos que estão sob o grupo dominante, muitas vezes, do interno que acabou de entrar para o sistema prisional; neste sentido, relações de poder estas que promovem o surgimento e a manutenção do “bullying”.

De acordo com Graeff:

*“Diante do exposto neste capítulo é possível entender o fenômeno objeto do presente estudo como imerso em várias camadas sociais (ou “microssociais”), como parte do modo como o homem se relaciona com seus pares. Isso permite afastar do entendimento amplamente divulgado de que o “bullying” é um fenômeno exclusivamente “escolar” ou parte das fases da infância e adolescência. Ao contrário. Baseado no entendimento doutrinário utilizado seria possível compreender que se trata de uma violência imposta e causadora de um forte dano às camadas sociais em que se prolifera. Sendo o Direito, um meio de regrar a vida em sociedade e proteger bens jurídicos, torna-se necessário abordar a reação social e, consequentemente, do Direito, em relação ao “bullying””*⁴⁵.

Como o próprio texto aduz, o “bullying” é um fenômeno social, assim como muitos outros fenômenos, que está presente na sociedade como um todo (e não somente em ambientes escolares como se pode pensar) que deve ser estudado e analisado, a fim de que venha a ser combatido e que, com isso, venha a ser criadas ações para a mitigação de tal fenômeno. O Direito Penal (assim como outras áreas do Direito) pode dar sua contribuição,

⁴³ BITTENCOURT, Cezar R. – “Tratado de Direito Penal: parte geral” – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, V. 1.

⁴⁴ CALHAU, Lélio Braga – “Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão” – Niterói: Impetus, 2009.

⁴⁵ GRAEFF, Rodrigo – “A Criminalização do bullying como consequência da expansão do Direito Penal” – Universidade de Passo Fundo – Faculdade de Direito – Carazinho, 2011.

em sua função de garantidor da ordem pública, tutelando tal assunto e protegendo os bens jurídicos relacionados com o “bullying”.

1.4.5 O Trote Universitário:

O trote universitário tem relação com o “bullying”, na medida em que existe no mesmo uma relação de dominação, caracterizada pela humilhação, pela perseguição e pelo constrangimento e que pode ter caráter de prática reiterada, em que o “veterano” tenta demonstrar sua relação de dominância e de antiguidade no espaço sobre os calouros. Muitas vezes, o trote é por pouco tempo, no entanto, em alguns casos, pode trazer consequências graves à vítima; de acordo com Graeff:

“a prática inadequada e persistente de atos constrangedores, e até mesmo violentos, pode vir a configurar a prática do “bullying””⁴⁶.

De acordo com Barbosa Silva:

“Em diversos casos de trotes irresponsáveis podemos observar, no decorrer de alguns anos, que os alvos dessa violência tendem a evoluir para quadros de significativa desestruturação psicológica quando não recebem a ajuda e o apoio necessários para sua plena recuperação”⁴⁷.

Um caso que marcou sobre a questão de trote universitário foi o caso de Edison Tsung Chi Hsueh, recém-ingressante ao curso de medicina da Faculdade de Medicina da USP, descendente de chineses, e que foi encontrado morto numa piscina da Associação Atlética da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em 1999. Neste caso, não foi encontrada uma testemunha sequer que possa relatar o ocorrido e, pior, que tenha visto o calouro próximo à referida piscina. Os envolvidos nunca foram levados a júri popular e o caso foi arquivado pelo Superior Tribunal de Justiça, devido ao fato de não haver provas suficientes para a denúncia do Ministério Público.

Acerca destas situações de trote universitário, Barbosa Silva também disserta a respeito:

“Felizmente, muitas universidades já começaram a mudar essa história. Elas vêm estimulando o “trote solidário”, que substitui as velhas e desagradáveis brincadeiras por ações que visam à arrecadação de alimentos, roupas e diversos outros bens materiais, bem como a prestação de serviços (aulas, mutirões de limpeza e obras) para instituições de caridade e comunidades carentes nos arredores de suas instalações físicas. Atitudes como essas possuem o efeito imediato de melhorar a qualidade de vida de diversas pessoas socialmente desfavorecidas, e acaba por se constituir em uma belíssima “aula magna” sobre altruismo, solidariedade e responsabilidade social”⁴⁸.

⁴⁶ GRAEFF, Rodrigo – “A Criminalização do bullying como consequência da expansão do Direito Penal” – Universidade de Passo Fundo – Faculdade de Direito – Carazinho, 2011.

⁴⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “Bullying: mentes perigosas nas escolas” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

⁴⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “Bullying: mentes perigosas nas escolas” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

1.4.6 “Cyberbullying”:

Konig⁴⁹, em sua dissertação, procura explorar um pouco um conceito de “cyberbullying”, bem como as características que a internet adquiriu ao longo dos tempos. Konig⁵⁰ cita em seu trabalho uma rede social não mais ativa denominada “Orkut”. O objetivo do Orkut, assim como os de várias redes sociais como “Facebook”, “Instagram”, “Twitter”, era o de promover uma aproximação entre amigos, ou até uma reaproximação, e também o de facilitar os relacionamentos de forma geral. No entanto, tal tecnologia também pode ser utilizada com fins desabonadores, neste sentido, esta tecnologia pode ser utilizada para a prática de crimes. Konig⁵¹ expõe que o Orkut também foi utilizado com propósitos prejudiciais, de maneira que muitas pessoas tiveram muito de sua intimidade revirada e muito de suas informações pessoais vasculhadas; consequentemente, muitos casamentos foram desfeitos e muitos crimes praticados.

De acordo com Konig:

“A quantidade de desafetos, xingamentos, palavrões e agressões de toda ordem redigidas nos scraps e divulgadas pelas comunidades foi imensa, assim como várias pessoas, por ingenuidade ou desconhecimento sobre a amplitude da internet, acabaram se expondo como também a familiares e amigos de forma exagerada. A possibilidade de criar perfis falsos e postagens anônimas desencadeou ataques contra pessoas, grupos, empresas e organizações. Centenas de comunidades foram criadas apenas para ofender ou ridicularizar algo ou alguém, usuário ou não da rede social. Diante disso, vimos o Orkut como palco de casos de pedofilia e de divulgação de conteúdo impróprio ou indevido, como por exemplo, as páginas de apologia ao racismo ou violência. Nesse terreno fértil, o “cyberbullying” alastrou-se de forma epidêmica deixando um rastro de intolerância, crueldade e covardia – humilhações reais e doloridas infligidas num mundo virtual”⁵².

Neste sentido, verifica-se o impacto que o Orkut causou na época de sua atividade. Como destacado, tal situação também se verifica em outras redes sociais, de maneira que a internet pode ser palco de injúria, calúnia, difamação, extorsão, e até a instigação ao suicídio. Assim sendo, o “cyberbullying” é muito semelhante ao “bullying” no que se refere ao constrangimento causado, à humilhação e à perseguição, estas realizadas de forma reiterada e repetitiva, no entanto, os danos causados são significativamente muito maiores no “cyberbullying”, pois o número de pessoas que pode visualizar o conteúdo vexatório é muito maior, sem mencionar que, em alguns casos, existe uma certa dificuldade em se apagar tal conteúdo da internet. Deve-se também mencionar a facilidade para a prática do

⁴⁹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

⁵⁰ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

⁵¹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

⁵² KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

“cyberbullying”, em que a pessoa que o realiza, pode praticá-lo na comodidade de sua casa, somente mexendo em seu próprio computador (ou “tablet”, ou “smartphone”). Lima citando Rodrigo Nejm (LIMA apud NEJM), diretor da Ong SaferNet Brasil, colocou que:

“Antes da internet o “bullying” estava mais restrito. Com o “cyberbullying”, o que poderia ser apenas uma brincadeira passa dos limites, porque se repete ao longo do tempo. A internet não esquece”⁵³.

Nas palavras de Fante (LIMA apud FANTE):

“Sem dúvida, a internet agrava ainda mais o problema. Não podemos nos esquecer que além da velocidade com que se propaga o conteúdo na rede mundial, a internet é um espaço público de convivência, onde as pessoas estão interligadas entre si e em tempo real. Além do mais, no ambiente escolar é mais fácil para a vítima identificar o autor de “bullying”, enquanto no espaço virtual a identificação é mais difícil, o que acaba por converter os colegas em suspeitos, fato que pode comprometer o processo de socialização”⁵⁴.

Assim, o “cyberbullying” é uma modalidade de “bullying” recente de potencial de danos de proporções significativamente muito maiores que o “bullying” no mundo real e que, para ser praticado, exige muito menos esforço. Neste sentido, o “cyberbullying” pode gerar transtornos muito maiores para a vítima.

Os sites em geral possuem ferramentas que visam impedir ou coibir a prática de “cyberbullying” em seu conteúdo, como forma de bloqueio ou de denúncia; mas como Konig expõe em sua dissertação:

“Todos os sites de relacionamento social têm regras e formas para denunciar abusos e bloquear agressores. O problema é o tempo de resposta no caso de denúncias. A disseminação das mensagens escritas ou vídeos difamatórios é muito rápida e de difícil controle. Depois da publicação, o monitoramento da visualização é dificultado pela instantaneidade da propagação e pela infinidade de pessoas que poderão acessar o conteúdo”⁵⁵.

Um caso de significativa repercussão envolvendo “cyberbullying” é o caso de Maria Julia Coutinho (“Maju”) – a apresentadora da previsão do tempo do Jornal Nacional da Rede Globo – que, além de sofrer grandes ofensas por meio de “cyberbullying”, também sofreu injúria racial na rede social “Facebook”, em página do Jornal Nacional. Neste caso, uma foto

⁵³ LIMA, Alecsandro Moreira – “Crimes Virtuais – O Cyberbullying, o Código Penal Brasileiro e a lacuna vigente” – Disponível em: “cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411400279P562.pdf” – acessado em 11/05/2021.

⁵⁴ LIMA, Alecsandro Moreira – “Crimes Virtuais – O Cyberbullying, o Código Penal Brasileiro e a lacuna vigente”, citando Cléo Fante – Disponível em: “cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411400279P562.pdf” (LIMA apud FANTE) – acessado em 11/05/2021.

⁵⁵ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

da apresentadora foi postada no “Facebook” juntamente com significativas ofensas relacionadas com a cor da pele de Maria Julia Coutinho, de acordo com Lima⁵⁶.

⁵⁶ LIMA, Alecsandro Moreira – “*Crimes Virtuais – O Cyberbullying, o Código Penal Brasileiro e a lacuna vigente*” – Disponível em: “cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411400279P562.pdf” – acessado em 11/05/2021.

1.5 Outras Consequências do “Bullying”:

Além das consequências já citadas por Barbosa Silva, Fante, Crochik e Olweus; Sousa e colaboradores, citando Cavalcante & Minayo (SOUSA e colaboradores, 2018 apud CAVALCANTE & MINAYO, 2004), leciona que

“existe uma alta correlação entre a violência sofrida na infância e na adolescência e as tentativas de suicídio em qualquer idade. O processo de elaboração psicológica a respeito dos abusos provenientes do “bullying” é longo e lento”⁵⁷.

Neste sentido, tais autores evidenciam que o “bullying” também traz efeitos em longo prazo, sendo possível tais efeitos serem devastadores, numa situação em que a vítima pode acabar acreditando que o suicídio seria “*a única forma de resolver ou aplacar o sofrimento decorrente dos abusos sofridos*”⁵⁸.

De acordo com uma publicação da revista “*Psychological Science*”, uma vítima de “bullying”, enquanto criança, possui um risco maior de vir a consumir substâncias químicas, de vir a sofrer com a ansiedade, de vir a possuir comportamento agressivo, abusivo ou violento⁵⁹.

De forma semelhante ao explicitado por Barbosa Silva, Toledo também afirma:

“As pessoas que sofrem “bullying” chegam a apresentar altos índices de estresse que desencadeiam muitas doenças, como: dores de cabeça, tonturas, náuseas, ânsia de vômitos, dor no estômago, diarreia, sudorese, febre, taquicardia, tensão, dores musculares, excessos de sono ou insônia, pesadelos, perda ou aumento do apetite, dores generalizadas, dentre outros. Pois quando sofremos é no corpo que sentimos, e geralmente o maior alvo do “bullying” são crianças, essas reagem dessa maneira. Desenvolvendo assim um quadro psicossomático apresentado por essas crianças tendo como único agente os maus-tratos do “bullying””⁶⁰.

Neste sentido, verifica-se, de acordo com Toledo e outros autores, que há uma significativa chance de a pessoa vítima de “bullying” desenvolver um quadro psicossomático, dentre outros problemas, como por exemplo, vir a ter adversidades em longo prazo, até a idade adulta.

⁵⁷ SOUSA, Ana G. C.; Carvalho, Jussara C. R.; LOPES, Liana M. S.; ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond – “*O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas Particulares no Ordenamento Jurídico Brasileiro*” – Revista Educação em Foco – 10^a ed. – 2018. CAVALCANTE, Fátima Gonçalves & MINAYO, Maria Cecília de Souza – “*Organizadores psíquicos e suicídio: retratos de uma autópsia psicossocial*” – São Paulo: Editora Votor, 2004.

⁵⁸ SOUSA, Ana G. C.; Carvalho, Jussara C. R.; LOPES, Liana M. S.; ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond – “*O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas Particulares no Ordenamento Jurídico Brasileiro*” – Revista Educação em Foco – 10^a ed. – 2018. CAVALCANTE, Fátima Gonçalves & MINAYO, Maria Cecília de Souza – “*Organizadores psíquicos e suicídio: retratos de uma autópsia psicossocial*” – São Paulo: Editora Votor, 2004.

⁵⁹ PSICOLOGIA, Oficina de – “*Efeitos do bullying na idade adulta*” – Belo Horizonte, 2014.

⁶⁰ TOLEDO, Luísa – “*III CONGRESSO DE PSICOLOGIA DA UNAMA*” – Anais – Amazônia, 2018.

Que um dia possamos viver em uma sociedade mais justa, solidária, tolerante e humana.

2 CASUÍSTICA DO “BULLYING”:

Esta pesquisa relacionou alguns casos relacionados com “bullying” que ocorreram ao longo dos anos. O jornal Folha Vitória expôs o seguinte caso em 2012:

“Um menino de 12 anos se suicidou em Vitória, no Espírito Santo, após ser alvo de ‘bullying’ na escola. Segundo relatos, o aluno era humilhado, empurrado e xingado de ‘gay’, ‘bicha’ e ‘gordinho’ pelos colegas. O delegado Josemar Antônio Sperandio, da Delegacia de Homicídios de Vitória, disse que a polícia não confirma se a motivação do suicídio foi mesmo ‘bullying’, uma vez que o caso ainda está sendo investigado. O suicídio aconteceu no dia 17 de fevereiro de 2012. De acordo com um aluno da escola as crianças fizeram uma roda ao redor de Roliver de Jesus dos Santos e começaram a hostilizar o garoto. Quando voltou para casa, o estudante se enforcou com o cinto da mãe. Ele foi encontrado desacordado pelo pai, chegou a ser socorrido, mas não resistiu. Os pais do garoto já haviam pedido transferência de escola para ele e os outros dois filhos, porém a mãe não efetuou a troca, pois a secretaria de educação disponibilizou uma unidade escolar diferente para cada um. Segundo informações da Folha Vitória, Roliver deixou uma carta pedindo desculpas pelo ato e disse que não entendia porque era alvo de tantas humilhações”⁶¹.

Neste caso, verifica-se, do ponto de vista prático, até que ponto podem chegar as consequências do “bullying”.

Um caso que teve uma grande repercussão, mencionado por KONIG ao citar PRESTON (KONIG, 2013 apud PRESTON), inclusive internacional, foi o caso de Karen Klein, que era monitora de um ônibus escolar, tinha 68 anos de idade e se tornou alvo de “bullying” por alunos da sétima série. Um dos momentos em que Karen foi alvo de “bullying” foi filmado e exposto em redes sociais (“Facebook” e “YouTube”). Nestes momentos, Karen era submetida a ofensas de muita agressividade que, geralmente, envolviam comentários de insulto relativos a seu peso, seu aparelho de audição e sua sudorese. O vídeo em que um dos momentos de “bullying” foi filmado possui o título: “Fazendo a monitora do ônibus chorar” e gerou muita revolta e inconformismo. Tal vídeo fez com que Max Sidorov, de Toronto, viesse a tentar realizar uma campanha com o intuito de arrecadar um fundo para Karen Klein. O objetivo era o de arrecadar US\$ 5 mil, mas Max Sidorov conseguiu arrecadar uma renda superior a US\$500 mil⁶².

Outro caso de “bullying” de grande repercussão mencionado por KONIG ao citar ASSOCIATED Press (KONIG, 2013 apud ASSOCIATED Press) foi o caso de Lennon Baldwin

⁶¹ VITÓRIA, Jornal Folha – “Estudante de 12 anos comete suicídio em Vitória após sofrer bullying na escola” – Vitória, 2012.

⁶² KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013; citando PRESTON, J. – “Online Outrage Over Bullying of School Bus Monitor”, tradução: “Revolta online por bullying cometido contra monitora de ônibus escolar” (KONIG, 2013 apud PRESTON). Disponível em <http://thelede.blogs.nytimes.com/2012/06/21/online-outrage-over-bullying-of-school-bus-monitor>.

(15 anos), que vem a cometer suicídio, e em que três pessoas são responsabilizadas por provocar tal suicídio. De acordo com o Jornal “*The New York Times*”, Lennon Baldwin veio a se suicidar três semanas após ter sido ameaçado, roubado e assediado por outros estudantes. Também de acordo com o Jornal “*The New York Times*”, Robert A. Bianchi, que foi o promotor do caso, disse que Lennon Baldwin foi “*aterrorizado por dois estudantes e pressionado ao ponto de dizer aos responsáveis do Morristown High School que ele não havia sido agredido, mas que tinha sido meramente vítima de uma brincadeira*”⁶³.

De acordo com Calhau, que disserta sobre episódios de tragédias envolvendo “bullying”: “*Em 1999, no Instituto Columbine (Colorado, EUA), Eric Harris e Dylan Klebold, vítimas de “bullying”, entraram na escola e passaram a disparar contra professores e colegas. Após matar doze colegas e um professor, eles se suicidaram. Em 2005, um aluno de 16 anos matou cinco colegas, um professor e um segurança numa escola em Minnesota (EUA). Em 2006, na Alemanha, um ex-aluno abriu fogo numa escola e deixou onze feridos (cometeu suicídio em seguida). Em 2007, um estudante, vítima de “bullying”, na escola Virgínia Tech (EUA) assassinou trinta e duas pessoas e feriu outras quinze. Em novembro de 2007, em Jokela (Finlândia) oito pessoas foram assassinadas por um aluno, que divulgou um vídeo no YouTube, o qual anuncia o massacre. No dia 25 de maio de 2008, um aluno de 22 anos matou nove estudantes e um professor em Kauhajoki (Finlândia). Em seguida se suicidou*”⁶⁴.

Um dos casos de grande repercussão supracitados foi o caso do colégio “*Columbine High School*”, segundo Barbosa Silva:

“*Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de “bullying”, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. O massacre suscitou muitas discussões sobre maus-tratos aos adolescentes nas escolas e segurança nas instituições de ensino norte-americanas, tornando-se referência em relação à violência escolar*”⁶⁵.

⁶³ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013; citando ASSOCIATED Press. “3 Charged in Bullying Before a Youth’s Suicide, Officials Say”, tradução: “Três acusados de bullying diante do suicídio de um jovem, afirmam autoridades” (KONIG, 2013 apud ASSOCIATED Press). Disponível em www.nytimes.com/2012/05/31/nyregion/charges-for-bullying-new-jersey-teenager-who-killed-himself.html.

⁶⁴ CALHAU, Lélio Braga – “Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão” – Niterói: Impetus, 2009.

⁶⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “Bullying: mentes perigosas nas escolas” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

No Brasil, um caso que ganhou destaque foi o caso do massacre de Realengo, na escola Tasso da Silveira, em 07 de Abril de 2011. Neste caso, Wellington Menezes de Oliveira veio a matar 12 crianças na escola. De acordo com os jornais e outras fontes, Wellington Menezes de Oliveira sofria “bullying” nesta escola em que ocorreram os fatos⁶⁶.

Timothy Brewerton, psiquiatra norte-americano, cuidou de alguns dos sobreviventes do massacre supracitado de Columbine, e foi até Realengo para apresentar uma pesquisa produzida pelo serviço secreto dos Estados Unidos. Segundo esta pesquisa, o “*resultado apontou que nos 66 ataques em escolas que ocorreram no mundo, de 1966 até 2011, 87% dos atiradores sofriam “bullying” e foram movidos pelo desejo de vingança*”⁶⁷. Assim sendo, verifica-se uma alta correlação entre estes eventos violentos em escolas e o “bullying”, pois tal índice de 87% indica uma significativa e estreita relação entre os dois tipos de casos, como o próprio pesquisador Timothy Brewerton sugere. Wellington Menezes de Oliveira também apontou para tal questão no vídeo que gravou durante os fatos ocorridos na escola Tasso da Silveira quando estes fatos ocorreram.

⁶⁶ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

⁶⁷ DANTAS, P. – “Bullying motivou 87% de ataques em escolas, diz estudo” – Disponível em: www.estadao.com.br/noticias/impresso,bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo,707042,0.htm

3 O PAPEL DO DIREITO E DO DIREITO PENAL:

Para Durkheim: “*as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem*”⁶⁸. Hobbes também ensina que : “*o homem é o lobo do homem*”⁶⁹; bem como Freud que disserta sobre esta afirmação de Hobbes e de outros teóricos em seu livro: “*Mal estar na civilização*”⁷⁰.

Assim sendo, é papel do Estado Democrático de Direito regular e estabelecer diretrizes no que diz respeito a condutas reprováveis. A formação de uma sociedade e do Estado Democrático de Direito dão origem a leis que regulam esta sociedade e as pessoas que a compõem como um todo. De acordo com Gomes:

“*O Direito surge na sociedade, justamente, como o conjunto de normas que regulam a vida social. Sua função básica, portanto, é garantir a segurança da organização social*”⁷¹.

Por sua vez, de acordo com Bitencourt:

“*O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a persecutio criminis somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com as regras de um sistema democrático*”⁷².

Bitencourt citando Cuello Calón (BITENCOURT, 2019 apud CALÓN, 1960):

“*Direito Penal é o conjunto de normas estabelecidas pelo Estado que definem os delitos, as penas e as medidas de correção e de segurança com as quais são sancionados*”⁷³.

Assim, Bitencourt também afirma:

“*o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do ius puniendi, que tem, evidentemente, caráter público*”⁷⁴.

Neste sentido, o Direito regula as relações sociais, econômicas e políticas, bem como regula e influencia como os fatores sociais, históricos, psico-sociais e psicológicos irão determinar a vida em sociedade, inclusive as questões relacionadas com o “bullying”. As

⁶⁸ DURKHEIM, Émile – “*Las reglas del método sociológico*” – Espanha: Morata – 1978.

⁶⁹ HOBBES, Thomas – “*Leviatā*”.

⁷⁰ FREUD, Sigmund – “*Mal estar na civilização*” – In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

⁷¹ GOMES, Ana G. L. C. – “*A função social do Direito*” – Disponível em: “anaglc.jusbrasil.com.br” – acessado em 30/09/2020.

⁷² BITENCOURT, Cezar R. – “*Tratado de Direito Penal: parte geral*” – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, V. 1.

⁷³ CUELLO Calón – “*Derecho Penal*” – Barcelona: Bosch, 1960, t.1.

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar R. – “*Tratado de Direito Penal: parte geral*” – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, V. 1.

teorias que procuram explicar a finalidade da pena (Teorias Absolutas, Teorias Relativas e Teoria Mista) podem também explicar como tal regulação e tal influência podem se dar (considerando o caráter punitivo, preventivo e restritivo da pena). De acordo com Bittencourt:

“A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado: quia peccatum”⁷⁵.

No que se refere às Teorias relativas, Bittencourt ressalta:

“Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinquiou, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos. Por isso as teorias relativas também são conhecidas como teorias utilitaristas ou como teorias preventivas”⁷⁶.

Há também as teorias mistas ou unificadoras que tentam agrupar em um conceito único as finalidades da pena, de forma a recolher os aspectos mais relevantes das teorias absolutas e relativas. Bitencourt citando Mir Puig (BITENCOURT, 2019 apud MIR PUIG, 1985):

“entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena”⁷⁷.

A retribuição, que fundamenta a Teoria Absoluta, visa somente a punição do agente delitivo, como retribuição ao mal realizado por este contra a sociedade.

A prevenção geral e a prevenção especial fundamentam a Teoria Relativa, tal como exposto por Bittencourt. A prevenção geral tem como objetivo a coletividade, neste sentido, esta prevenção geral se divide em prevenção geral negativa e prevenção geral positiva. A prevenção geral negativa tem como objetivo uma função de intimidar qualquer pessoa que venha a cogitar a realização de um crime ou contravenção, tem como objetivo colocar medo, receio nesta pessoa de vir a sofrer algum tipo de sanção penal, ou seja, pela característica de prevenção geral negativa, a sanção penal pode evitar que um ilícito penal venha a ser realizado, de forma negativa, Por sua vez, a prevenção geral positiva tem como característica

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar R. – “Tratado de Direito Penal: parte geral” – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, V. 1.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar R. – “Tratado de Direito Penal: parte geral” – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, V. 1.

⁷⁷ MIR PUIG, Santiago – “Derecho Penal” – Parte General, Barcelona, PPU, 1985.

mostrar o domínio e a força do Estado na aplicação das leis penais, de forma democrática, como Bitencourt assevera.

No que se refere à Prevenção Especial, esta é voltada para o agente delitivo. De forma semelhante à Prevenção Geral, esta também se divide em duas categorias, sendo elas: a Prevenção Especial Negativa e a Prevenção Especial Positiva. A Prevenção Especial Negativa promove um estímulo ao não cometimento do ilícito penal pelo indivíduo; e a Prevenção Especial Positiva, por sua vez, irá promover (ou tentar promover) a ressocialização do mesmo, sua reinserção ao convívio social.

A Teoria Mista é a mistura da Teoria Absoluta e da Teoria Relativa, de maneira que, para esta, a finalidade da pena se caracteriza pela retribuição e, ao mesmo tempo, pela prevenção. Sendo também chamada de “polifuncional”, esta Teoria Mista é a adotada pela legislação penal brasileira.

Assim sendo, Cleber Masson também faz uma definição de pena, levando em consideração tais aspectos retributivos e preventivos da pena:

“Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais”⁷⁸.

Neste sentido, verifica-se neste excerto de Cleber Masson: a Teoria Absoluta (caracterizada pela lógica retributiva) e a Teoria Relativa (caracterizada pelas lógicas preventiva geral e preventiva especial), de maneira a assim consignar a Teoria Mista.

Por sua vez, deve-se também considerar que o Direito Penal é norteado por vários princípios, dentre os quais se pode citar o Princípio da Intervenção Mínima. Tal Princípio da Intervenção Mínima se fundamenta no Princípio da Fragmentariedade, no Princípio da Subsidiariedade e também no Princípio da Necessidade. De acordo com este Princípio da Necessidade, o Direito Penal somente poderá atuar quando estritamente necessário, conforme destacado pelo Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e

⁷⁸ MASSON, Cleber Rogério – “Direito Penal Esquematizado” – Parte Geral, vol.1, 4ª ed., São Paulo: Método, 2011.

*legalmente aplicada*⁷⁹; neste excerto, também se verifica o Princípio da Legalidade e o Princípio da Anterioridade. O Princípio da Intervenção Mínima também deve atender ao Princípio da Fragmentariedade que preconiza que não cabe ao Direito Penal tutelar todos os casos de ilícitos, mas sim somente uma parcela dos mesmos, um “fragmento” destes, de forma que o Direito Penal somente irá observar uma parte destes ilícitos, via de regra, aqueles que possam violar questões fundamentais para o ser humano, no que se refere a lesões de relevância ou a ameaças de lesões de relevância. Conforme já colocado, o Princípio da Intervenção Mínima também atende ao Princípio da Subsidiariedade; este último Princípio preconiza que os ilícitos, de forma geral, devem ser objeto de observação de todas as áreas do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, dentre outros), com exceção do Direito Penal, dentro de suas respectivas áreas; se estes não conseguirem tutelar tais ilícitos e os bens jurídicos a estes relacionados de forma adequada e eficiente, então entra em cena o Direito Penal para tutelar tais ilícitos e bens jurídicos e, consequentemente, para exercer o controle social e para garantir a ordem pública através do monopólio democrático do Estado e através da *persecutio criminis*. Neste sentido, o Direito Penal é a *ultima ratio* e somente deve ser colocado em prática quando estritamente necessário (conforme o Princípio da Necessidade estabelece), tal característica do Direito Penal define o Princípio da Intervenção Mínima supracitado.

De acordo com o conceito material, o ilíctico penal ocorre quando um comportamento humano vem a lesionar ou a colocar em perigo um bem jurídico que seja protegido penalmente. Considerando a perspectiva analítica, o ilíctico penal (crime ou contravenção) deve atender à Teoria Tripartida (de acordo com boa parte dos doutrinadores, dentre os quais, pode-se citar: Cézar Bitencourt, Rogério Greco, Luís Régis Prado, Francisco de Assis Toledo, Edgard Magalhães Noronha, Heleno Fragoso, Frederico Marques, Paulo José da Costa Júnior, Anibal Bruno, Hans Welzel); tal Teoria Tripartida estabelece que o fato para se configurar como ilíctico penal deve ser um fato típico, antijurídico e culpável, atendendo, desta forma aos critérios da Tipicidade, Antijuridicidade e Culpabilidade. Welzel, a partir dos ensinamentos de Rocha e Greco, afirma que:

“a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A

⁷⁹ Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (“Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen”) – 1789.

tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior”⁸⁰.

De qualquer forma, um ato ilícito sempre irá ferir, ou expor à possibilidade de lesão, ou tentar lesionar um bem jurídico, levando em consideração o conceito material do ato ilícito.

Deve-se também considerar que:

“apesar de competir ao direito penal a proteção dos bens determinados mais importantes para a vida em sociedade, como a vida e a liberdade, ressalte-se que o mesmo se pauta pela mínima intervenção, apenas atuando em última instância, de forma que somente haverá intervenção do direito penal quando outros ramos do Direito demonstrarem-se ineficazes ou insuficientes à defesa dos bens jurídicos tutelados”⁸¹.

⁸⁰ DA ROCHA, F.A.N.G.; GRECO, R. – “Estrutura jurídica do crime” – Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
⁸¹ Publicação de Vinícius Souza no site m.monografias.brasilescola.uol.com.br – acessado em 21/04/2021.

3.1 A política criminal:

Para se configurar uma ação como sendo um delito, tal ação deve atender aos requisitos da Teoria Tripartida (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) e a mesma será submetida a questões políticas, sendo estas as questões político-criminais, de maneira que as mesmas estabelecem como determinada ação ou instituto é ou seria tratado, a partir do momento em que é definido um ilícito penal. Assim sendo, tais questões político-criminais irão definir normas jurídicas que irão estabelecer a forma como os institutos criminais serão verificados através de decisões políticas.

Assim sendo, Juarez Cirino dos Santos aduz que Política Criminal é

“o programa do Estado para controlar a criminalidade. O núcleo do programa de política criminal do Estado para controle da criminalidade é representado pelo Código Penal. O instrumental básico de política criminal de qualquer código penal é constituído pelas penas criminais – em menor extensão, sob outro ponto de vista, pelas medidas de segurança para inimputáveis”⁸².

Santos também leciona que:

“o programa estatal de política criminal não pode ser compreendido pelo estudo das penas criminais em espécie, mas pelo exame das funções atribuídas às penas criminais, quais sejam: as funções de retribuição da culpabilidade, de prevenção especial e de prevenção geral da criminalidade”⁸³.

Assim sendo, Santos diz que, conforme já destacado anteriormente, o Direito e a pena estabelecem o controle social e o controle de criminalidade através da Retribuição e da Prevenção, de forma que aqueles (Direito e pena) são definidos através de Políticas Criminais. Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli ensinam:

“Podemos afirmar que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”⁸⁴.

Neste sentido, conforme já colocado, os bens jurídicos que virão a ser protegidos e tutelados pelo Direito Penal e, consequentemente, pelo Estado Democrático de Direito, serão escolhidos e definidos por meio de Políticas Criminais, através de decisões políticas, levando em consideração as perspectivas material e analítica de ato ilícito.

⁸² SANTOS, Juarez Cirino dos – *“Instituto de criminologia e política criminal: realidades e ilusões do discurso penal”*.

⁸³ SANTOS, Juarez Cirino dos – *“Instituto de criminologia e política criminal: realidades e ilusões do discurso penal”*.

⁸⁴ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J.H. – *“Manual de direito penal brasileiro”* – Parte Geral, 6^a ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

3.2 Legislação sobre o tema:

3.2.1 A Lei 13.185/2015 (Lei de Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”)):

Com esta Lei, o “bullying” ganha reconhecimento pelo Sistema Legal e pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, de maneira que se define para este Ordenamento Jurídico o que seria este “bullying” (ou Intimidação Sistemática, tentativa de tradução para o termo) e quais seriam as formas de combate ao mesmo através do Estado e de outros órgãos competentes.

O programa estabelecido nesta Lei também dispõe sobre a produção de relatórios bimestrais dos acontecimentos relacionados com “bullying” nos Estados e Municípios para a realização de um planejamento de ações de combate a tal “bullying”.

Tal Lei também dispõe sobre a possibilidade dos entes federados realizarem parcerias ou convênios para se implementar e se executar os objetivos e diretrizes do referido Programa, como é previsto nas disposições do Direito Administrativo, inclusive parcerias Público-Privadas (PPPs).

A referida Lei segue em anexo ao presente trabalho.

3.2.2 A Lei 13.663/18 (que altera o art.12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino):

Dentro deste contexto de reconhecimento da existência do “bullying” e da necessidade de se combater o mesmo, surgiu uma nova Lei que altera a Lei nº 9.394/96, no sentido de se instituir medidas de erradicação do “bullying” e de se promover a cultura de paz nas escolas em geral.

Esta Lei, por sua vez, procura promover a prevenção e o combate a todo tipo de violência nas escolas, especialmente a intimidação sistemática (“bullying”).

Esta Lei também segue em anexo ao presente trabalho.

3.3 “Bullying” e eventuais tipos penais relacionados:

A prática de “bullying”, muitas vezes, está associada a vários tipos penais dispostos no Código Penal; neste sentido, o “bullying” pode ser praticado juntamente com Injúria (Art. 140 – CP), Ameaça (Art. 147 – CP), Difamação (Art. 139 – CP), Calúnia (Art. 138 – CP), Furto (Art. 155 – CP), Roubo (Art. 157 – CP), Extorsão (Art. 158 – CP), Dano (Art. 163 – CP), Constrangimento Ilegal (Art. 146 – CP), Sequestro ou Cárcere Privado (Art. 148 – CP), Lesão Corporal (Art. 129 – CP), Aborto (Art. 125 – CP), Estupro (Art. 213 – CP), Violação Sexual mediante fraude (Art. 215), Estupro de Vulnerável (Art. 217-A), Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio (Art. 122) e, até mesmo, Homicídio; ou tendo estes tipos penais como instrumentos da prática do referido “bullying”.

Alguns estudiosos acreditam que a criminalização do “bullying” é desnecessária, considerando o Princípio da Intervenção Mínima e a proposta de prevenção realizada pela Lei 13.185/15 e pela Lei 13.663/18, mas principalmente porque o “bullying”, muitas vezes, é praticado em conjunto com outros tipos penais (como os descritos no parágrafo anterior) já dispostos no Código Penal. Goes, por exemplo, ressalta que:

“Assim, importa destacar que é no Direito que se encontra a proteção das garantias fundamentais, e nele encontra-se as sanções para quem não respeita as normas, no caso do “bullying” todas as condutas já estão enquadradas, no Código Civil, Código Penal e na Constituição Federal”⁸⁵.

Por sua vez, Graeff expõe:

“Dessa forma, sendo o “bullying”, uma violência que, como visto no capítulo anterior, é causa de humilhação à vítima, ou seja, provoca ofensa a sua integridade física, psíquica e moral, entende-se que o Estado já dispõe de ferramentas que possam regular as interações resultantes desse fenômeno, quando representarem ameaças à infância e juventude”⁸⁶.

No entanto, deve-se também atentar para a forma específica do cometimento dos ilícitos penais (e cíveis) associados ao “bullying”, gerando consequências desastrosas para a vítima, com efeitos reflexos para a sociedade e, até mesmo, para o autor do “bullying”. Tal como definido por vários autores e também pela Lei 13.185/15, o “bullying” é um fenômeno de violência física e/ou psicológica que ocorre de forma reiterada, de forma contínua, é intencional (consequentemente doloso), sem motivação evidente (ou seja, uma agressão injusta ou injustificada), em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas,

⁸⁵ GOES, Francielle do Rocio Palhano – “Tipificação Penal da Conduta denominada Bullying” – Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Curitiba, 2016.

⁸⁶ GRAEFF, Rodrigo – “A Criminalização do bullying como consequência da expansão do Direito Penal” – Universidade de Passo Fundo – Carazinho, 2011.

de forma a causar dor e sofrimento à vítima; neste contexto, o “bullying”, em muitos casos, esmaga o sossego, a paz, a espontaneidade, a formação da personalidade, o processo de aprendizagem, o processo de socialização e, em alguns casos, até a integridade física ou a vida da vítima (considerando, neste caso, a vida da vítima efetivamente, ou a vida da vítima no sentido psicológico e de possibilidades de futuro), considerando e ressaltando o caráter contínuo e reiterado da agressão. Assim sendo, deve-se também considerar os efeitos que o “bullying” ocasiona tendo em vista este caráter reiterado que, neste sentido, vem a ferir significativamente vários bens jurídicos da vítima, exclusivamente por conta deste caráter; assim, tal caráter reiterado e contínuo, considerando efetivamente o histórico reiterado do “bullying”, pode ferir os bens jurídicos: vida, integridade física, honra, liberdade individual, dignidade sexual, patrimônio, mas pode ferir principalmente os bens jurídicos: paz, saúde, respeito, liberdade de escolha, aprendizagem, profissionalização, direito a um futuro com base em sua liberdade de escolha. A própria Constituição Federal estabelece em seu Art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁸⁷.

Esta mesma Constituição, em seu Art. 5º, preconiza:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (grifo do autor)”⁸⁸.

Neste sentido, a Constituição elenca vários Direitos Fundamentais em seu Art. 5º dos quais somente alguns foram citados; tais Direitos Fundamentais supracitados tem relação direta com o “bullying” e com alguns tipos penais, no sentido que: ao se ferir o inciso I do Art. 5º tem-se discriminação de gênero, fator que pode fazer parte do “bullying”; ao se ferir o inciso II deste mesmo Artigo tem-se o constrangimento ilegal, fator que também pode fazer

⁸⁷ BRASIL – “Constituição Federal” – 1988.

⁸⁸ BRASIL – “Constituição Federal” – 1988.

parte do “bullying”; por sua vez, ao se ferir o inciso III deste Artigo, tem-se a possibilidade de existência de vários tipos penais como injúria, difamação, lesão corporal, furto, constrangimento ilegal, aborto, estupro, homicídio e, até mesmo, como este mesmo Inciso III menciona, tortura; deve-se também mencionar que este caráter contínuo e reiterado de violência física e/ou psicológica do “bullying” (intimidação sistemática), por si só, também caracteriza o tratamento desumano ou degradante citado no referido Inciso III; ao se ferir o inciso IV do referido Artigo, tem-se novamente o constrangimento ilegal, devendo-se novamente ressaltar que o caráter contínuo e reiterado de violência física e/ou psicológica do “bullying” (intimidação sistemática) retira esta liberdade da manifestação do pensamento; ao se ferir o inciso V do referido Artigo, pode-se haver constrangimento ilegal; ao se ferir o inciso X deste Artigo, pode-se ter a calúnia, ou a difamação, ou a injúria, ou o constrangimento ilegal, ou o furto; ao se ferir o inciso XV do referido Artigo, pode-se haver constrangimento ilegal, ou cárcere privado, ou sequestro, ou extorsão.

4 “BULLYING” E O DIREITO CIVIL:

4.1 “Bullying” e Responsabilidade Civil:

A responsabilidade civil, de acordo com Konig citando Maria Helena Diniz (KONIG, 2013 apud DINIZ, 2013), é

“a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda de simples imposição legal”⁸⁹.

Para Sílvio de Salvo Venosa⁹⁰, a responsabilidade, de forma geral e em sentido amplo, é o conceito em que se verifica a atribuição a uma pessoa do dever de assumir as consequências de um fato ou de um ato. Para Pablo Stolze Gagliano⁹¹, a responsabilidade, de forma geral, se caracteriza pela situação jurídica em que se impõe a uma pessoa que tenha cometido ato ilícito o dever de assumir as consequências, que tenham acarretado danos, de seu ato.

Sérgio Cavalieri Filho⁹² assevera que a responsabilidade caracteriza a obrigação que um sujeito possui de reparar o prejuízo advindo de uma violação de um dever jurídico.

Mais especificamente, no que diz respeito à responsabilidade civil, Sérgio Cavalieri Filho⁹³ expõe que é a esta obrigação jurídica sucessiva que aparece para reparar o dano produzido devido à violação de um dever jurídico originário.

No Brasil, adota-se a Teoria Dualista a respeito da responsabilidade civil, que divide tal responsabilidade civil em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. Na responsabilidade civil contratual, a violação do dever jurídico supracitado se baseia na violação do contrato; por sua vez, na responsabilidade civil extracontratual (ou responsabilidade civil aquiliana), esta violação do dever jurídico se dá na violação da Lei.

Assim sendo, a responsabilidade civil extracontratual ocorre quando se dá a violação de uma norma legal, de maneira que não é necessária a existência de um negócio jurídico

⁸⁹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando DINIZ, Maria Helena – “Curso de direito civil. Responsabilidade Civil” – V7, 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013 (KONIG, 2013 apud DINIZ, 2013).

⁹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo – “Direito Cível. Volume 4. Responsabilidade Civil” – 11ª Ed. – Editora Atlas: São Paulo, 2011.

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. – “Novo curso de direito civil: parte geral” – V. 1. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. – “Programa de responsabilidade civil” – 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. – “Programa de responsabilidade civil” – 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

anterior entre as partes para que sobrevenha a obrigação de reparação e, consequentemente, de indenização. A responsabilidade civil extracontratual é tutelada pelos Arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil.

O Art. 927 do Código Civil preconiza:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”⁹⁴.

Por sua vez, o Art. 186 estabelece:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁹⁵.

E o Art. 187:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁹⁶.

Assim sendo, os Arts. 186 e 187 do Código Civil definem quando ocorre um ato ilícito para este Direito Civil, enquanto que o Art. 927 estabelece o que deve acontecer no caso de cometimento de ato ilícito, ou seja, estabelece a obrigação do causador do dano em indenizar a vítima, vindo também a dispor os casos em que o causador do dano também deve repará-lo independentemente de culpa.

Por sua vez, a responsabilidade civil pode ser classificada como sendo subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil subjetiva se baseia na Teoria da Culpa, em que se estabelece a obrigação de indenização que possuir culpa, entendendo-se culpa em sentido amplo: culpa ou dolo, de acordo com o estabelecido no Art. 186 (CC) supramencionado. Para se haver esta responsabilidade civil subjetiva e, consequentemente, a obrigação de indenizar é necessário que exista: ação ou omissão voluntária (por parte do agente), culpa ou dolo, o dano de fato e nexo de causalidade. A culpa pode ser verificada na conduta do agente que causou o dano através de uma de suas formas de manifestação: negligência, imprudência ou imperícia (como colocado no Art. 186 (CC), levando-se em consideração a imperícia ser um tipo de imprudência, já que tal Artigo somente menciona a negligência e a imprudência como formas

⁹⁴ BRASIL – “Código Civil” – 2002.

⁹⁵ BRASIL – “Código Civil” – 2002.

⁹⁶ BRASIL – “Código Civil” – 2002.

de manifestação da culpa). A negligência ocorre quando não se observa um dever de cuidado que era necessário ter tido, ocorre por omissão; por sua vez, a imprudência acontece quando se realiza uma ação que pode ocasionar em dano de forma desnecessária, também não se observando este dever de cuidado; a imperícia ocorre quando o agente não possui a habilidade ou aptidão específica para a realização de uma determinada tarefa técnica e, mesmo assim, o agente a realiza; pode-se considerar que a imperícia seria um tipo de imprudência, pois nesta o agente também realiza uma ação que pode ocasionar em dano de forma desnecessária, não observando o dever de cuidado, já que não possui “expertise” para a realização da tarefa. Por sua vez, na responsabilidade civil objetiva, o agente é responsabilizado independentemente de culpa, ficando obrigado a indenizar, de maneira que esta responsabilidade civil objetiva está amparada pela Teoria do Risco, que estabelece que, mesmo que o agente esteja isento totalmente de culpa, se este colocar em risco terceiros por conta de seu comportamento (comissivo ou omissivo), então este será responsabilizado, conforme disposto no Art. 927 (CC), Parágrafo único. O Art. 927 (CC), Parágrafo único, também estabelece que o agente também possuirá responsabilidade civil objetiva, respondendo independentemente de culpa, nos casos previstos em Lei (como, por exemplo, em casos relacionados com a área de Direito Ambiental). Para se verificar responsabilidade civil objetiva, basta se ter a conduta causadora do dano do agente (podendo ser ação ou omissão), o dano de fato e o nexo de causalidade.

Neste contexto de responsabilidade civil objetiva, pode-se mencionar a responsabilidade civil por ato de terceiro, de maneira que, mesmo sem o elemento culpa, a pessoa ou a instituição pode responder por atos por terceiros praticados. O Art. 932 do Código Civil comenta alguns casos em que pessoas ou instituições serão obrigadas a realizar reparação devido a atos de terceiro:

“São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”⁹⁷.

O Art. 933 deste mesmo Código Civil, por sua vez, versa sobre a responsabilização por atos de terceiro destas mesmas pessoas indicadas no referido Art. 932:

⁹⁷ BRASIL – “Código Civil” – 2002.

“As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”⁹⁸.

Neste sentido, resta saber sobre a responsabilidade civil que as escolas possuem em casos de “bullying”, levando em consideração a responsabilidade civil objetiva por atos de terceiros praticados e os Artigos do Código Civil supramencionados. Maria Helena Diniz ressalta que em casos como estes, em escolas:

“deverão responder objetivamente e solidariamente (Código Civil, Arts. 932 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa in vigilando, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição da lei (Código Civil, Art. 933)”⁹⁹.

Como a própria Maria Helena Diniz menciona, a escola, nestes casos, responde de forma solidária com os envolvidos nestes atos ilícitos, se baseando no parágrafo único do Art. 942 do Código Civil:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único: São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no Art. 932”¹⁰⁰.

Neste sentido, de acordo com o Código Civil e de acordo com a doutrina, as escolas respondem solidariamente nos casos em que se verificam danos materiais ou morais, incluindo aqueles em que o “bullying” é verificado. Assim como citado anteriormente quando se discorreu sobre o caráter criminal do “bullying”, o direito à reparação também deveria incluir o caráter sistemático e reiterado do “bullying”, fator este que torna os danos ainda mais severos.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (GRAEFF, 2011 apud CAVALIERI FILHO, 2010):

“O estabelecimento de ensino, como fornecedor de serviços que é, responde independentemente de culpa, vale dizer, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, quer quanto ao modo do seu fornecimento, quer quanto ao resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. O fortuito interno não desonera o dever de

⁹⁸ BRASIL – “Código Civil” – 2002.

⁹⁹ DINIZ, Maria Helena – “Curso de direito civil” – V.7: responsabilidade civil. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰⁰ BRASIL – “Código Civil” – 2002.

indenizar do fornecedor de serviços, pelo que irrelevante se o defeito é previsível ou não”¹⁰¹.

No que se refere aos Direitos do Consumidor, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu Art. 14:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido. §2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. §4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (grifo do autor)”¹⁰².

Assim sendo, também se verifica no Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde independente de culpa, possuindo assim a responsabilidade civil objetiva; de forma que a escola em que ocorrer danos materiais ou morais, decorrentes de “bullying”, responderá independente de culpa, também pelo Código de Defesa do Consumidor. Deve-se também em consideração que esta responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e de produtos se estende a todos os fornecedores da cadeia produtiva.

Esta responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro também se estende aos pais do infrator, conforme destacado nos Art. 932 e 933 supracitados. De acordo com este Art. 932, os pais serão responsáveis pela reparação civil quando seus filhos forem menores de idade e estiverem sob a autoridade e a companhia dos mesmos. Para todos os efeitos, o Código Civil estabelece em seus Arts. 3º e 4º que os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil e que os maiores de 16(dezesseis) e menores de 18(dezoito) são relativamente incapazes para certos atos da vida civil. Konig citando Carlos Roberto Gonçalves (KONIG, 2013 apud GONÇALVES, 2011) também menciona:

“Em primeiro lugar, a obrigação de indenizar cabe às pessoas responsáveis pelo incapaz (mental ou menor de 18 anos). Este só será responsabilizado se aquelas não dispuserem de meios suficientes para o pagamento. Mas a indenização, nesse caso, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. Não mais se admite que os responsáveis pelo menor, pais e tutores, se exonerem da obrigação de indenizar provando que não foram

¹⁰¹ GRAEFF, Rodrigo – “A Criminalização do Bullying como consequência da expansão do Direito Penal” – Universidade de Passo Fundo: Carazinho, 2011 citando CAVALIERI FILHO, Sérgio – “Programa de Responsabilidade Civil” – 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010 (GRAEFF, 2011 apud CAVALIEIRI FILHO, 2010).

¹⁰² BRASIL, “Código de Defesa do Consumidor” – 1990.

negligentes na guarda, porque, como já mencionado, o Art. 933 do novo diploma dispõe que a responsabilidade dessas pessoas independe de culpa”¹⁰³.

Assim sendo, a doutrina estabelece que os pais do menor infrator estarão obrigados a reparar os danos causados se este menor não possuir meios para a plena efetivação do pagamento, isso por conta da responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro supracitada. Conforme colocado por Carlos Roberto Gonçalves, a prestação da obrigação de indenizar não poderá privar o menor e as pessoas que dele dependem do necessário para a subsistência; interessante também é a afirmação deste autor quando menciona que o fato dos pais provarem que não houve negligência com relação à guarda não desonera estes pais do dever de indenizar, se o menor não dispuser de meios, devido à responsabilidade civil objetiva, conforme disposto no Art. 933 deste Código Civil. Este mesmo raciocínio também se estende à escola. Assim, os danos gerados por um “bullying” cometido podem gerar a obrigação de reparação e de indenização aos pais do infrator e à escola onde ocorreram os fatos.

¹⁰³ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando GONÇALVES, Carlos Roberto – “Responsabilidade civil” – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 (KONIG, 2013 apud GONÇALVES, 2011).

4.2 “Bullying” e Danos Moraes:

Já no que se refere aos danos morais, Konig citando Yussef Said Cahali (KONIG, 2013 apud CAHALI, 2011) menciona:

“Na realidade, multifacetado o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”¹⁰⁴.

Assim, o dano moral é um dano na alma da pessoa, relacionado com sua honra, com sua imagem e está bem descrito no parágrafo anterior. Considerando estas descrições, verifica-se que estas estão muito relacionadas com as consequências geradas pelo “bullying”, que ocasiona em problemas similares aos supracitados, tais como: “a dor, a angústia, o sofrimento, a tristeza pela ausência de um ente querido falecido; o desprestígio, a desconsideração social, o descrédito à reputação, a humilhação pública, o devassamento da privacidade; o desequilíbrio da normalidade psíquica, os traumatismos emocionais, a depressão ou o desgaste psicológico, as situações de constrangimento moral”. Sérgio Cavalieri Filho também descreve o dano moral em seus ensinamentos:

“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, por quanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”¹⁰⁵.

Tal como colocado por Alkimin, traçando-se um paralelo entre “bullying” e dano moral:

“Assim, em matéria de proteção jurídica, podemos concluir que o “bullying” viola a dignidade e os direitos da personalidade da vítima e, como sanção a esse mal que afeta a dignidade e a integridade psíquica e/ou física do outro há o dever legal de reparar o dano moral e material causados pelo cometimento de um ato ilícito (Arts. 186 e 927 do Código Civil)”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando CAHALI, Yussef Said – “Dano moral” – São Paulo: RT, 2011 (KONIG, 2013 apud CAHALI, 2011).

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio – “Programa de Responsabilidade Civil” – 10ª ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁰⁶ ALKIMIN, Maria Aparecida – “Bullying – visão interdisciplinar” – Campinas: Alínea, 2011.

Assim, de acordo com Konig, o dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos de personalidade, de forma a atingir, de forma grave, a moral, o nome, a honra, a dignidade, a imagem, a intimidade, de maneira que o infrator (ou os responsáveis por atos de terceiro) não fica obrigado, necessariamente, a efetuar reparação, mas sim fica obrigado a efetuar indenização¹⁰⁷ (KONIG, 2013).

Os danos morais e também o “bullying” geram lesões de bem jurídico relacionado com os direitos da personalidade, como os supracitados: a moral, o nome, a honra, a dignidade, a imagem, a intimidade e que estão relacionados com o Art. 1º, III e Art. 5º, V e X da Constituição Federal. Conforme o Art. 1º, III da Constituição Federal dispõe:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana”¹⁰⁸.

Os incisos V e X do Art. 5º da Constituição Federal já foram citados anteriormente nesta pesquisa.

Konig citando Anderson Schreiber (KONIG, 2013 apud SCHREIBER, 2011) faz uma consideração sobre este instituto dano moral:

“Quando se propõem a selecionar os danos morais resarcíveis, as cortes empregam critérios equivocados como a prova da “dor, vexame, sofrimento ou humilhação” – consequências eventuais e subjetivas do dano, que nada dizem com a sua ontologia – ou ainda a gravidade da ofensa – critério que, consagrado sob a fórmula de que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral”, implica verdadeira inversão na axiologia constitucional, já que semelhante condição não se impõe em âmbito patrimonial, onde qualquer prejuízo, por menor que seja, suscita reparação. Na já pressentida inadequação de tais critérios seletivos, muitos tribunais renunciam à tarefa, caindo em uma reparação indiscriminada, guiada tão somente pela proteção à vítima. (...) Como se vê, a prática judicial encontra-se a milhas de distância do recorrente ensinamento segundo o qual não há dever de reparar sem que se demonstre a culpa, o nexo causal e o dano”¹⁰⁹.

Assim, o autor afirma que há, atualmente, uma tendência dos tribunais em não se verificar plenamente e exaustivamente a prova da culpa, do nexo causal e do dano nos casos relacionados com danos morais, de forma que, de acordo com o autor, os tribunais, muitas vezes, decidem por uma reparação indiscriminada em que não se verifica de maneira mais aprofundada o dano, o nexo causal e a culpa e em que um prejuízo, ou dor ou vexame, por

¹⁰⁷ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013.

¹⁰⁸ BRASIL – “Constituição Federal” – 1988.

¹⁰⁹ KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando SCHREIBER, A. – “Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos” – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 (KONIG, 2013 apud SCHREIBER, 2011).

menor que este seja, suscitará decisão de reparação. Alguns autores consideram também que existe um fenômeno atual que banaliza o “bullying”, de maneira que qualquer dissabor, qualquer descontentamento já seria interpretado como “bullying”; tais autores também consideram que existe um estímulo da mídia neste sentido. Assim sendo, deve-se tomar a devida cautela para que o “bullying” não seja banalizado e que os danos morais, relacionados com “bullying” ou não, devem ser submetidos à prova, para que não ocorram os fatos narrados por Anderson Schreiber em que se verificam decisões de reparação indiscriminadas.

Assim, o presente trabalho se propõe a analisar vinte Julgados, de forma a verificar como a figura “bullying” é tratada nas decisões em geral e, a partir daí, observar se existe alguma tendência, ou tendências, no tratamento de tal questão em âmbito judicial, tudo isso, a luz dos estudos apresentados, seja na área de Psicologia, seja na área do Direito e, mais especificamente, na área de Direito Penal.

5 METODOLOGIA:

O presente trabalho se propõe a analisar vinte julgados, a partir do site www.jusbrasil.com.br¹¹⁰, que possuem relação com “bullying”, que serão os seguintes:

1- Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 0005360-63.2017.3.00.0000 SC 2017/0005360-7

2- Superior Tribunal Militar STM – Apelação: APL 7000497-04.2020.7.00.0000

3- Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Apelação Cível: AC 0002308-13.2014.8.24.0054 Rio do Sul 0002308-13.2014.8.24.0054

4- Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente: APL 20150568577 Curitibanos 2015.056857-7

5- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0004962-20.2016.8.07.0007 DF 0004962-20.2016.8.07.0007

6- Superior Tribunal Militar STM – Apelação: APL 7000085-73.2020.7.00.0000

7- Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 0794899-45.2012.8.13.0145 MG 2015/0230088-5

8- Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Criminal: APR 1000162-61.2019.8.26.0050 SP 1000162-61.2019.8.26.0050

9- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Crime: ACR 0037501-90.2014.8.21.7000 RS

10- Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: AC 0001329-75.2017.8.13.0499 Perdões

11- Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC 1004438-04.2016.8.26.0451 SP 1004438-04.2016.8.26.0451

12- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Habeas Corpus: HC 0156074-14.2019.8.21.7000 RS

¹¹⁰ Disponível em www.jusbrasil.com.br, acessado de 08/2021 a 11/2021.

13- Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Criminal: APR 0000123-78.2017.8.26.0300 SP 0000123-78.2017.8.26.0300

14- Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Criminal: APR 0004855-92.2015.8.26.0229 SP 0004855- 92.2015.8.26.0229

15- Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Recursos – Apelação: APL 0033889-09.2015.8.16.0030 PR 0033889-09.2015.8.16.0030

16- TJMG – 0004016-98.2017.8.13.0216 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

17- Superior Tribunal Militar STM – APPELACAO: AP 0000001-81.2014.7.04.0004 MG

18- Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Habeas Corpus Criminal: HC 5022905-36.2021.8.24.0000

19- Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação: APL 1000914-67.2019.8.26.0168 SP 1000914-67.2019.8.26.0168

20- Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Apelação Cível: AC 20080456490 Jaraguá do Sul 2008.045649-0

A partir da análise destes vinte julgados supramencionados, o presente trabalho irá verificar as características dos mesmos de forma geral, as características dos mesmos no que se refere ao “bullying” e se existe alguma tendência na condução destes julgados no que se refere a este mesmo “bullying”.

Tais Julgados foram selecionados de forma aleatória no site www.jusbrasil.com.br¹¹¹, no item Jurisprudências, através da pesquisa com a expressão: “bullying criminal”.

As ementas de doze destes vinte julgados estão transcritas no Anexo 3 deste presente trabalho.

O presente trabalho irá verificar como se darão as decisões em três categorias: Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau, Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito, e

¹¹¹ Disponível em www.jusbrasil.com.br, acessado de 08/2021 a 11/2021.

Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau. O presente trabalho também incluirá outras categorias como: se tais Julgados são da área Criminal, Cível, Militar ou Criminal com Processo associado na área Cível. Além disso, também irá se verificar se, em tais Julgados, houve resolução material de mérito ou se a resolução se deu de forma processual.

Este trabalho também irá observar se a decisão de cada Julgado foi favorável à vítima de “bullying” e, principalmente, se o referido “bullying” importou na decisão em cada um dos casos supramencionados. Também irá se verificar qual o ilícito associado ao “bullying” nos Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau e nos Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau.

Ainda, também se procurará verificar outras características de tais Julgados como: se estão relacionados com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se são Julgados de Primeiro ou de Segundo Grau (e a que tipo de recurso está vinculado), se há remissão por parte do MP, se há extinção de punibilidade, se há algum tipo de problema processual, se há decretação de prisão preventiva, etc.

Finalmente, o presente trabalho também constatou se os Julgados em geral consideraram as Leis 13.185/15 e 13.663/18 e estudos no assunto “bullying” como Cléo Fante, Barbosa Silva e Dan Olweus em suas decisões.

A partir destes dados, este trabalho procurará estabelecer percentagens, verificar correlações e padrões e como estes estariam relacionados com as informações expostas neste presente trabalho, no que diz respeito à área da Psicologia e do Direito.

6 RESULTADOS:

A partir da análise dos vinte julgados acima citados (sendo que todos eles têm relação com “bullying”), verificou-se que nove destes vinte julgados envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau, que outros nove destes vinte julgados envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito, e que dois destes vinte julgados envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau.

Segue-se tabela com a divisão destas categorias e dos julgados:

	Julgados
Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau	3 – 7 – 8 – 10 – 11 – 14 – 15 – 16 – 19
Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito	1 – 2 – 4 – 5 – 6 – 9 – 12 – 17 – 18
Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau	13 – 20

O presente trabalho também dividiu estes vinte julgados de acordo com o tipo de Processo: Criminal, Cível, Militar ou Criminal/Cível (quando é mencionado no julgado que houve julgamento na outra instância concomitantemente). Segue-se tabela com esta divisão:

Instância	Julgado
Criminal	1 – 4 – 5 – 8 – 9 – 12 – 13 – 14 – 18 – 19
Cível	7 – 10 – 11 – 16 – 20
Militar	2 – 6 – 17
Criminal/Cível	3 – 15

Verificou-se também, quando dos exames, a forma principal como se deu a extinção do processo, se material (com resolução do mérito), se processual, ou se um misto de ambas. Segue-se tabela com os referidos julgados de acordo com estas categorias:

Forma de extinção do processo	Julgados
Material	1 – 2 – 5 – 6 – 9 – 11 – 12 – 14 – 17 – 18 – 19 – 20
Processual	4 – 8 – 10 – 16
Material/Processual	3 – 7 – 13 – 15

Destes casos em que a extinção do processo se deu de forma processual, nos casos 3, 8, 10 e 15, houve falta de provas para os autores de processo que alegam serem vítimas de “bullying” (ou seja, em quatro julgados houve falta de provas para os autores de processo que alegam serem vítimas de “bullying”). No caso 4, houve falta de provas para o réu de processo em que o mesmo alega ser vítima de “bullying” (sendo este acusado por crime). No julgado 7, houve falta de provas para os réus em processo em que o autor alega ser vítima de “bullying” (Recurso Especial). No caso 13, houve falta de provas para o réu de processo em que se imputa ao mesmo a prática de “bullying”. No caso 16, houve extinção do processo devido a vício insanável.

No que diz respeito aos Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau, pode-se também dividir os mesmos de acordo com o quanto favorável tal julgado foi para esta pessoa. Segue-se tabela de acordo com o grau de favorabilidade da decisão do julgado para a referida pessoa.

Grau de Favorabilidade em Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau (para o autor do Processo):	Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau
Favorável	7 – 19
Favorável, mas houve atenuação de pena ou de indenização	11 – 14
Parcialmente Favorável	3 (parte dos litigados foram condenados, parte não)
Desfavorável	8 – 10 – 16
Desfavorável, recurso não concedeu indenização para autores, houve remissão na instância criminal por parte do MP, ainda inverteu o ônus dos honorários sucumbenciais e ainda aumentou os honorários	15

Por sua vez, no que diz respeito aos Julgados que envolvem Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito, pode-se também dividir os mesmos de acordo com o quanto favorável tal julgado foi para esta pessoa. Segue-se tabela de acordo com o grau de favorabilidade da decisão do julgado para a referida pessoa.

Grau de Favorabilidade em Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito (para o Réu do processo):	Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito:
Favorável	9 – 18 (mas o “bullying” não importou neste caso)
Parcialmente Favorável	0
Desfavorável, mas houve atenuação de pena ou de indenização	2 – 5 – 6 – 17
Desfavorável	1 – 4 – 12

No que diz respeito aos Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau, pode-se também dividir os mesmos de acordo com o quanto favorável tal julgado foi para a pessoa que alega ser vítima do “bullying” (que, neste caso, não é o réu). Segue-se também tabela de acordo com o grau de favorabilidade da decisão do julgado para a pessoa que alega ser vítima do “bullying” (que, neste caso, não é o réu).

Grau de Favorabilidade em Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau (para o Réu do processo)	Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau
Favorável	13
Favorável, mas houve atenuação de pena ou de indenização	20
Parcialmente Favorável	0
Desfavorável	0

Segue-se ainda o Grau de Favorabilidade no Processo para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying” como um todo:

Grau de Favorabilidade no Processo para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”	Julgados
Favorável	7 – 9 – 13 – 18 – 19
Favorável, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	11 – 14 – 20
Parcialmente Favorável	3
Desfavorável à vítima de “bullying”, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	2 – 5 – 6 – 17
Desfavorável	1 – 4 – 8 – 10 – 12 – 16
Desfavorável, recurso não concedeu indenização para autores, houve remissão na instância criminal por parte do MP, ainda inverteu o ônus dos honorários sucumbenciais e ainda aumentou os honorários	15

Grau de Favorabilidade em Processo com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”:

Grau de Favorabilidade no Processo com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”	Julgados
Favorável	7 – 9 – 13 – 18 – 19
Favorável, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	11 – 14 – 20
Parcialmente Favorável	3
Desfavorável à vítima de “bullying”, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	2 – 5 – 6 – 17
Desfavorável	1 – 12
Desfavorável, recurso não concedeu indenização para autores, houve remissão na instância criminal por parte do MP, ainda inverteu o ônus dos honorários sucumbenciais e ainda aumentou os	15

honorários	
------------	--

Grau de Favorabilidade em Processo Criminal com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”:

Grau de Favorabilidade em Processo Criminal com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”	Julgados
Favorável	9 – 13 – 18 – 19
Favorável, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	14
Parcialmente Favorável	3
Desfavorável à vítima de “bullying”, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	5
Desfavorável	1 – 12
Desfavorável, recurso não concedeu indenização para autores, houve remissão na instância criminal por parte do MP, ainda inverteu o ônus dos honorários sucumbenciais e ainda aumentou os honorários	15

Grau de Favorabilidade em Processo Cível com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”:

Grau de Favorabilidade em Processo Cível com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”	Julgados
Favorável	7
Favorável, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	11 – 20
Parcialmente Favorável	3
Desfavorável à vítima de “bullying”, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	0
Desfavorável	0

Desfavorável, recurso não concedeu indenização para autores, houve remissão na instância criminal por parte do MP, ainda inverteu o ônus dos honorários sucumbenciais e ainda aumentou os honorários	15
--	----

Grau de Favorabilidade em Processo Militar com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”:

Grau de Favorabilidade em Processo Militar com resolução material de mérito para as pessoas que alegam serem vítimas de “Bullying”	Julgados
Favorável	0
Favorável, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	0
Parcialmente Favorável	0
Desfavorável à vítima de “bullying”, havendo atenuação de pena ou de indenização para réu	2 – 6 – 17
Desfavorável	0
Desfavorável, recurso não concedeu indenização para autores, houve remissão na instância criminal por parte do MP, ainda inverteu o ônus dos honorários sucumbenciais e ainda aumentou os honorários	0

O presente trabalho também verificou quando a alegação do “bullying” ou do “bullying” efetivamente provado importou na sentença. A alegação do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado, em Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau, importou na sentença: 11 (Omissão por parte da escola – Responsabilidade Civil do Estado – mas houve redução da indenização), 14 (“bullying” importou na dosimetria – mas houve diminuição da pena com a apelação), 19 (Importou mais por causa da imposição do ECA). Neste sentido, a alegação, nos referidos tipos de Julgados, do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado não importou na sentença: 3(Importou injúria – decisão favorável para parte do grupo), 7 (Importou

ingratidão, difamação, injúria), 8, 10, 15 (Autor ainda teve que pagar honorários majorados), 16.

Por sua vez, a alegação do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado, em Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito, importou na sentença: 9 (de forma indireta). Assim sendo, a alegação, nos referidos tipos de Julgados, do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado não importou na sentença: 1, 2, 4, 5, 6 (mas houve concessão de sursis), 12, 17, 18 (a decisão favorável, mas não devido ao “bullying”).

No que diz respeito aos Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau, a alegação do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado importou na sentença do Julgado 20 (Réu praticava “bullying”, mas a decisão um pouco favorável a ele) e não importou na sentença do Julgado 13 (importou injúria, ameaça – a decisão foi desfavorável a ré – de acordo com o alegado, quem praticou o “bullying” foi ela).

Assim, a alegação do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado importou diretamente na dosimetria da pena (em casos criminais) ou na indenização (em casos cíveis) nos Julgados 9, 11, 14, 19 (importou mais por força de imposição do ECA) e 20. Por sua vez, a alegação do “bullying” ou o “bullying” efetivamente provado não só não importou na sentença do Julgado 18, como também foi considerado motivo fútil.

Segue-se tabela com os Julgados, que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau, com suas respectivas tipificações penais ou atos ilícitos:

Julgados	Tipificações ou Atos Ilícitos
3	Injúria
7	Injúria, Maus Tratos
8	Injúria, Difamação, Calúnia
10	Lesão Corporal
11	Injúria
14	Divulgação de nudez sem o consentimento da vítima (Art. 218-c / CP)
15	Injúria, Lesão Corporal
16	Calúnia

19	Interesse Superior da Adolescente - “Bullying” (elemento indireto, fundamento do interesse baseado no ECA)
----	--

Nos casos criminais, somente no Julgado 19 o elemento penal mais importante foi o “bullying”, apesar de ser de forma indireta, pois a base da decisão se fundamentava no Superior Interesse da Adolescente; nos demais Julgados, o elemento penal mais importante ou sua tipificação nunca foi o “bullying”.

Nos Julgados, que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito, verifica-se que os réus alegam ter sofrido “bullying”, vindo a posteriormente praticar algum ilícito em decorrência direta ou indireta deste “bullying”, sendo estes Julgados: 1, 2, 4, 5, 6, 9, 12, 17, 18.

Por sua vez, segue-se tabela com os Julgados, que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau, com suas respectivas tipificações penais ou atos ilícitos:

Julgados	Tipificações ou Atos Ilícitos
13	Ameaça, Injúria
20	Calúnia

Os Julgados Militares: 2, 6 e 17 tiveram suas semelhanças sendo que, nos três casos, verificam-se réus que alegam ter sido vítimas de “bullying” e que vieram a cometer crime (tipificado no Código Penal Militar) como consequência deste “bullying”. Nos três casos, os réus, que alegam ter sido vítimas de “bullying”, são sentenciados de forma desfavorável, apesar de ter havido concessão de “sursis”. Nos casos 2 e 6, os réus são sentenciados por Deserção e, no caso 17, o réu é sentenciado por Violência contra Figura de Autoridade.

Interessante notar que, em todos os Julgados com exceção do Julgado 16 que é em Primeira Instância, houve votos, sendo que, somente nos Julgados Militares (e nos três) houve votos vencidos que levaram em consideração a possibilidade de “bullying”.

Verificou-se também que somente o Julgado 3 citou as duas Leis que tutelam a questão do “bullying”: Lei 13.185/15 e Lei 13.663/18 e também mencionou os estudos de Cléo Fante. Os dois únicos Julgados que citam a Lei 13.185/15 (além do Julgado 3 já

mencionado) são os Julgados: 8 e 15. O único Julgado que cita os estudos de Cléo Fante (além do Julgado 3 já mencionado) é o Julgado 6. Por sua vez, o único Julgado que cita os estudos de Dan Olweus é o Julgado 20.

Destes 20 Julgados: 15 são casos de Apelações, 3 de Habeas Corpus, 1 de Recurso Especial e 1 de Primeira Instância.

No Julgado 6, há Licença de regime militar; no Julgado 17, há Extinção de Punibilidade; no Julgado 18, há a Decretação de Prisão Preventiva; no Julgado 19, há uma preocupação com o Interesse Superior da Adolescente (ECA); nos Julgados 10, 11, 16 e 19, há uma relação com a Responsabilidade Civil do Estado; nos Julgados 3 e 15, verifica-se o Instituto da Remissão pelo Ministério Público; finalmente, nos Julgados 3, 4, 14, 15 e 19, também se utiliza o ECA para formulação da sentença.

Assim, destes 20 Julgados, 12 são Criminais (ou têm relação com Processo Criminal); destes 12, 10 possuem resolução material de mérito; destes 10, 6 têm uma sentença favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying”; destes 6, em 3 Julgados, o “bullying” importou para a sentença; destes 3 Julgados, 2 são Julgados em que a Pessoa alega ter sido vítima de “bullying” e é autora no processo de Primeiro Grau. Vale lembrar que os Julgados 3 e 15 são Processos Cíveis, mas que possuem relação com Processo Criminal.

Destes 20 Julgados, 8 são Cíveis (ou têm relação com Processo Cível); destes 8, 5 possuem resolução material de mérito; destes 5, 4 têm uma sentença favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying”; destes 4, em 2 Julgados, o “bullying” importou para a sentença; destes 2 Julgados, 1 é Julgado em que a Pessoa alega ter sido vítima de “bullying” e é autora no processo de Primeiro Grau. Novamente, vale lembrar que os Julgados 3 e 15 são Processos Cíveis, mas que possuem relação com Processo Criminal.

Por sua vez, destes 20 Julgados, 3 são Militares; destes 3, os próprios 3 possuem resolução material de mérito; destes 3, 0 tem uma sentença favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying” e também o “bullying” não importou para a sentença.

Assim, dos 16 Julgados que possuem resolução material de mérito (dos referidos 20 Julgados), 9 tem uma sentença favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying”; e destes 9, em 5 o “bullying” importou para a sentença.

Neste sentido, dos 20 Julgados estudados, em 5 deles o “bullying” importou para a sentença, de forma que, destes 5: 3 são Julgados em que a Pessoa alega ter sido vítima de “bullying” e é autora no processo de Primeiro Grau; 1 é Julgado em que a Pessoa alega ter sido vítima de “bullying” e é ré no processo de Primeiro Grau; e 1 é Julgado em que se alega que o réu é autor de “bullying” no processo de Primeiro Grau.

Vale lembrar que, no Julgado 18, o “bullying” foi considerado motivo fútil.

7 CONCLUSÕES:

A partir da análise dos Julgados, verifica-se que o “bullying” importou na sentença em 25% dos Julgados estudados, de forma a também ter importado em 25% dos Julgados em que se constatou resolução material de mérito. Observa-se também que o “bullying” importou na sentença em 25% dos Julgados Criminais e em 28,5% dos Julgados Cíveis, e não importou nos Julgados Militares.

Também se observou que a sentença dos Julgados foi favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying” em 45% dos Julgados estudados (“bullying” importou em 55,5% destes casos favoráveis) e em 56,25% dos Julgados em que se constatou resolução material de mérito (“bullying” importou em 44,44% destes casos favoráveis). Constatou-se ainda que a sentença dos Julgados foi favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying” em 50% dos casos Criminais (“bullying” importou em 50% destes casos favoráveis) e em 50% dos Casos Cíveis (“bullying” importou em 57% destes casos favoráveis).

Foi verificado também que o “bullying” não foi considerado elemento principal da sentença, não foi considerado elemento do tipo em nenhum dos referidos Julgados, com exceção do Julgado 19 que prioriza o Superior Interesse da Adolescente e que leva em consideração o possível “bullying” que a adolescente alega, de forma indireta; apesar de esta ser uma consideração unilateral, o juiz priorizou a proteção integral da adolescente e o pleno acesso à educação, ambos os direitos garantidos pelo ECA.

Foi também verificado que o “bullying” importou em 50% dos Julgados que envolvem pessoas que alegam ter sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau e que houve resolução material do mérito; e que destes Julgados em que houve resolução material do mérito, a sentença foi favorável à pessoa que alega ter sido vítima de “bullying” em 83,3% dos casos. Assim, o “bullying” importou em 60% destes casos favoráveis neste tipo de Julgado citado neste presente parágrafo.

Por sua vez, foi verificado que o “bullying” importou em 12,5% dos Julgados que envolvem pessoas que alegam ter sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito e que houve resolução material do mérito; e que destes Julgados em que houve resolução material do mérito, a sentença foi favorável à pessoa que alega ter sido vítima de “bullying” em 25% dos casos. Assim, o “bullying” importou em 50% destes casos favoráveis neste tipo de Julgado citado neste presente parágrafo.

Foi também verificado que o “bullying” importou em 50% dos Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau e que houve resolução material do mérito; e que destes Julgados em que houve resolução material do mérito, a sentença foi favorável à pessoa que alega ter sido vítima de “bullying” em 100% dos casos. Assim, o “bullying” importou em 50% destes casos favoráveis neste tipo de Julgado citado neste presente parágrafo. Mais especificamente, o “bullying” importou no único caso Cível verificado para este tipo de Julgado (Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau) e não importou para o único caso Criminal verificado para este mesmo tipo de Julgado.

Verificou-se, como já destacado, que nos três Julgados Militares, a decisão não foi favorável à pessoa que alega ser vítima de “bullying” e nem tal “bullying” teve sua importância, apesar dos votos vencidos considerarem e fundamentarem sua decisão com base no “bullying”, vindo até a citar a estudiosa no assunto: Cléo Fante.

De dezessete Julgados em que as decisões foram proferidas após Novembro de 2015, somente três citam a Lei 13.185/15 (17,6%). Por sua vez, de quatorze Julgados em que as decisões foram proferidas após Maio de 2018, somente um cita a Lei 13.663/18 (7,14%), apesar de esta Lei ser específica para ambientes escolares. Foi também verificado que somente três dos vinte Julgados (15%) analisados citam pesquisadores com significativo nome na área como Cléo Fante e Dan Olweus.

Como já verificado, os réus, nos Julgados Criminais em que a Pessoa alega ter sido vítima de “bullying” e é autora no processo de Primeiro Grau e nos Julgados Criminais em que o réu é acusado de praticar “bullying” no processo de Primeiro Grau, são acusados por tipos penais diversos, não sendo o “bullying” tipificado.

No entanto, o “Bullying” importou na dosimetria da pena em três dos onze Julgados Criminais (27,27%) e em três dos nove Julgados Criminais com resolução material de mérito (33,33%).

Por sua vez, o “Bullying” importou em dois dos sete Julgados Cíveis (28,7%) e em dois dos cinco Julgados Cíveis com resolução material de mérito (40%).

Foi também verificado que o “bullying” importou em um de seis Julgados Criminais (16,67%) em que a Pessoa alega ter sido vítima de “bullying” e é ré no processo de Primeiro

Grau e em um de cinco destes tipos de Julgados Criminais (20%) com resolução material de mérito.

Finalmente, o “bullying” não importou em nenhum dos Julgados Militares, apesar deste ter sido considerado no voto vencido.

Com base nestes dados e considerando que a questão do “bullying” foi levantada em todos os vinte referidos Julgados, verifica-se que, no universo geral dos vinte Julgados, o “bullying” é pouco considerado na decisão dos magistrados, tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível e, principalmente, na esfera militar.

Verificou-se uma razoável favorabilidade às vítimas de “bullying” nas decisões e uma certa correlação entre esta favorabilidade e a consideração ao “bullying”.

Observou-se também que, nos Julgados que envolvem pessoas que alegam ter sido vítimas de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau pela prática de ilícito, dos nove casos (ou oito casos, se se considerar a ocorrência de resolução material de mérito), somente em um o “bullying” importou efetivamente; o que se demonstra que, nestes tipos de casos em que a pessoa alega ser vítima de “bullying” e se torna réu no processo, o “bullying” importa ainda menos.

Este número sobe um pouco quando se trata de Julgados que envolvem pessoas que alegam terem sido vítimas de “bullying” e que são autoras no processo de Primeiro Grau: de nove casos (ou seis casos, se se considerar a resolução material do mérito), em três o “bullying” importou efetivamente. E também sobe quando se trata de Julgados que envolvem pessoas que foram consideradas autoras de “bullying” e que são réis no processo de Primeiro Grau: de dois casos com resolução material de mérito, em um o “bullying” importou efetivamente.

No entanto, considerando que considerando que a questão do “bullying” foi levantada em todos os vinte referidos Julgados, verifica-se que este é pouco considerado nas decisões dos juízes em geral, apesar de ser um problema social muito importante e apesar da ênfase que os pesquisadores na área dão para o tema. Mesmo sendo uma questão que pode influenciar e determinar a vida de pessoas, principalmente a de crianças e adolescentes, e interferir drasticamente nos bens jurídicos mais importantes das pessoas em geral (bens jurídicos estes protegidos pela Constituição Federal ou pelo ECA), o assunto não é muito

considerado em âmbito jurídico, haja vista também o Julgado 18 que considerou o “bullying” como motivo fútil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme mencionado neste presente trabalho, o “bullying” é um problema que atinge pessoas no mundo inteiro e pode trazer graves consequências para a vítima do mesmo (principalmente para crianças e adolescentes), no que se refere à sua vida, à sua paz, à sua autoestima, ao pleno desenvolvimento da sua personalidade e às suas possibilidades de aprendizagem. Não somente às vítimas, o “bullying” também traz consequências bastante ruins para os autores do “bullying” e também para os espectadores do mesmo.

Como afirmado pelos pesquisadores e pela Lei 13.185/15, o “bullying” é caracterizado como sendo um ato (ou atos) de violência física ou psicológica, intencional, com caráter repetitivo e reiterado, através de uma relação de desequilíbrio entre as partes.

Tal como visto por alguns estudiosos, houve uma certa banalização do “bullying” ao longo dos anos, em que se verifica que qualquer palavra que seja vista como ofensa, muitas vezes, já fica sendo classificada como “bullying”; como ensinado Konig ao citar Dan Olweus (KONIG, 2013 apud OLWEUS) que buscava enfatizar a diferenciação entre o “bullying” e “incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo”.¹¹² No entanto, não se deve perder de vista os casos em que o “bullying” de fato ocorre e as graves consequências que o mesmo traz tanto para a vítima quanto para a sociedade como um todo.

Como já relatado anteriormente, o “bullying” atinge inúmeros bens jurídicos, podendo trazer resultados devastadores e permanentes, e ocorrendo de forma repetitiva e reiterada, aspecto que mostra a necessidade da criminalização do “bullying” por si só, apesar de haver vários tipos penais que caracterizam o delito, mas que funcionam como instrumento de ação deste “bullying”. Esta intimidação sistemática (“bullying”) possui, por sua vez, características próprias, com efeitos significativos e com o caráter repetitivo e reiterado mencionado.

Este mesmo presente trabalho mostra o quanto a figura do “bullying” é desconsiderada nos Julgados, apesar das pesquisas apontarem as consequências que este traz e suas características próprias.

¹¹² KONIG, Evelin Sofia R. – “Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização” – São Paulo, 2013 citando OLWEUS (KONIG, 2013 apud OLWEUS). Disponível no site Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities, www.violencepreventionworks.org, de acordo com KONIG.

Nos casos em que o réu que praticou ilícito, mas que foi vítima de “bullying”, esta figura do “bullying” quase não importou, principalmente nos Julgados Militares.

Nos Julgados em que a vítima de “bullying” é também autora do processo, até que a figura do “bullying” importou (50% - nos casos com resolução material do mérito), mas não significativamente; apesar de que, nestes tipos de Julgados, em 83,3% destes, a sentença foi favorável à vítima de “bullying”, nos casos em que houve resolução material de mérito, mas não necessariamente devido à questão do “bullying” propriamente dita.

No entanto, não se deve perder de vista outras formas de poder se conscientizar, prevenir e combater o “bullying”, tal como Dan Olweus aduz e tal como dispõe a Lei 13.185/15 e a Lei 13.663/18. Programas como o “*Olweus Bullying Prevention Program*” (OBPP – tradução: Programa Olweus de Prevenção ao “Bullying”) citado neste presente trabalho, que foi criado por Dan Olweus e os Programas citados nas referidas Leis podem gerar resultados surpreendentes. Técnicas de resolução de conflitos, de sugestão de inversão de papéis, de ênfase no diálogo para se promover a empatia evitando a punição (dependendo do caso) ou de ênfase no diálogo para se promover uma auto-análise podem ajudar nas dinâmicas de grupo em geral e na redução do “bullying” e de outros problemas escolares e sociais. Somente no caso de tais Programas não conseguirem obter os efeitos esperados, aí se recorre ao Direito de forma geral, para exercer o controle social e para garantir a ordem pública através do monopólio democrático do Estado; ainda assim, recorre-se a todas as áreas do Direito com exceção do Direito Penal, considerando o “Princípio da Intervenção Mínima”, de maneira que o Direito Penal somente deve atuar se tais Programas e as outras áreas do Direito não conseguirem os efeitos esperados, sendo assim, o Direito Penal, a “*ultima ratio*”.

Afinal, como a própria Teoria Relativa da Pena explicita, existe a Prevenção Geral e a Prevenção Especial e, assim sendo, o Direito Penal (assim como outras áreas do Direito), considerando esta Teoria, também irá exercer a prevenção do “bullying”.

Neste sentido, considerando tais programas, as diretrizes das Leis 13.185/15 e 13.663/18 e o próprio sistema jurídico, bem como o ordenamento jurídico, verificam-se as políticas criminais no que diz respeito ao “bullying” de conscientização, prevenção e combate ao mesmo através de tais programas. Se estes não forem suficientes, então se recorre ao Sistema Jurídico.

Neste sentido, as políticas criminais direcionam a conscientização, prevenção e combate ao “bullying” através de programas em que podem ser utilizadas técnicas de resolução de conflitos e sem o caráter punitivo (quando for o caso), de forma que, quando tais programas não forem suficientes para coibir o “bullying” então se recorre ao Sistema Jurídico, tendo o Direito Penal como a “*ultima ratio*” de tutela, tudo como forma de prevenção a este instituto denominado “bullying”. Deve-se também considerar o fenômeno de banalização do “bullying” que pode ocorrer, de maneira que se pode considerar qualquer mero desentendimento como “bullying”; neste sentido, cabe aos administradores das instituições em geral, aos professores, aos diretores, aos coordenadores dos referidos programas e aos operadores do Direito verificar se o “bullying” alegado não pode ser assim denominado. De qualquer forma, verifica-se, de acordo com o presente trabalho, conforme já ressaltado, que o “bullying”, de forma geral, tem importado pouco nas decisões judiciais como um todo, principalmente em casos em que o réu é vítima de “bullying” e praticou algum tipo de ilícito, ou nos Casos Militares. Em casos em que há banalização do “bullying”, de fato, este deve pouco importar na decisão, mas, quando o “bullying” ocorre de fato, com o esmagamento de bens jurídicos de grande valor como os supracitados, então a decisão deve também levar em consideração o “bullying” e seu caráter repetitivo e reiterado (também intencional e com desequilíbrio de poder), tanto nas esferas Administrativa e Cível, quanto na esfera Criminal. No que diz respeito à esfera Criminal especificamente, o tipo penal “bullying” (a Criminalização do “bullying”) seria muito importante, considerando os aspectos específicos do mesmo e as consequências graves que este traz para a vítima e para a sociedade (como os próprios estudiosos no assunto asseveram), de forma que somente se focar nos tipos penais utilizados para a prática do “bullying” (que são também instrumentos para o mesmo ocorrer) seria desconsiderar esta especificidade do “bullying”, os efeitos devastadores gerados e o ambiente insuportável que este pode criar na vida de pessoas, inclusive na de crianças e adolescentes.

9 BIBLIOGRAFIA:

ABRAPIA – Disponível em www.tjdft.jus.br.

ALKIMIN, Maria Aparecida – “*Bullying – visão interdisciplinar*” – Campinas: Alínea, 2011.

BITTENCOURT, Cezar R. – “*Tratado de Direito Penal: parte geral*” – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, V. 1.

BRASIL. – “*Conselho Nacional de Justiça: Bullying – Cartilha 2010, Justiça nas escolas*” – Brasília: 2010. Disponível em www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf.

BRASIL – “*Código Civil*” – 2002.

BRASIL, “*Código de Defesa do Consumidor*” – 1990.

BRASIL – “*Código Penal*” – 1940.

BRASIL – “*Constituição Federal*” – 1988.

BRASIL – Lei 7716/89 – Lei de Preconceito Racial.

CAHALI, Yussef Said – “*Dano moral*” – São Paulo: RT, 2011.

CALHAU, Lélio Braga – “*Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*” – Niterói: Impetus, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. – “*Programa de responsabilidade civil*” – 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CROCHIK, José L. – “*Fatores psicológicos e sociais associados ao Bullying*” – In: “*Revista Psicologia Política*”, “*Periódicos Eletrônicos em Psicologia – Pepsic*” – pepsic.bvsalud.org – acessado em 18/08/2020.

CUELLO Calón – “*Derecho Penal*” – Barcelona: Bosch, 1960, t.1.

DANTAS, P. – “Bullying motivou 87% de ataques em escolas, diz estudo” – Disponível em: www.estadao.com.br/noticias/impresso,bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo,707042,0.htm

DA ROCHA, F.A.N.G.; GRECO, R. – “*Estrutura jurídica do crime*” – Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (“*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*”) – 1789.

DINIZ, Maria Helena – “*Curso de direito civil. Responsabilidade Civil*” – V7, 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, Émile – “*Las reglas del método sociológico*” – Espanha: Morata – 1978.

FANTE, Cleo – “*Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*” – 6ª ed. Campinas: Verus, 2011.

FREIRE, Isabel; VEIGA SIMÃO, Ana; & FERREIRA, Ana. – “*O estudo da violência entre pares no 3º ciclo do ensino básico – um questionário aferido para a população escolar portuguesa*” – In: “*Revista Portuguesa de Educação*” – 2006.

FREUD, Sigmund – “*Mal estar na civilização*” – In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. – “*Novo curso de direito civil: parte geral*” – V. 1. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GOES, Francielle do Rocio Palhano – “*Tipificação Penal da Conduta denominada Bullying*” – Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Curitiba, 2016.

GOMES, Ana G. L. C. – “*A função social do Direito*” – Disponível em: “anaglc.jusbrasil.com.br” – acessado em 30/09/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto – “*Responsabilidade civil*” – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAEFF, Rodrigo – “*A Criminalização do bullying como consequência da expansão do Direito Penal*” – Universidade de Passo Fundo – Faculdade de Direito – Carazinho, 2011.

HOBBES, Thomas – “*Leviatā*”.

KONIG, Evelin Sofia R. – “*Bullying: A responsabilidade civil e o dever de indenização*” – São Paulo, 2013. Disponível em www.repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6216.

LIMA, Alecsandro Moreira – “*Crimes Virtuais – O Cyberbullying, o Código Penal Brasileiro e a lacuna vigente*” – Disponível em: “cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411400279P562.pdf” – acessado em 11/05/2021.

LOPES NETO, Aramis Antonio – “*Bullying: saber identificar e como prevenir*” – São Paulo: Brasiliense, 2011.

MASSON, Cleber Rogério – “*Direito Penal Esquematizado*” – Parte Geral, vol.1, 4ª ed., São Paulo: Método, 2011.

MEIRELLES, Cecília – “*Viagem*”. Obra poética. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1967.

MIR PUIG, Santiago – “*Derecho Penal*” – Parte General, Barcelona, PPU, 1985.

PSICOLOGIA, Oficina de – “*Efeitos do bullying na idade adulta*” – Belo Horizonte, 2014.

Publicação de Vinícius Souza no site m.monografias.brasilescola.uol.com.br – acessado em 21/04/2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos – “*Instituto de criminologia e política criminal: realidades e ilusões do discurso penal*”.

SCHREIBER, A. – “*Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*” – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa – “*Bullying: mentes perigosas nas escolas*” – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SOUSA, Ana G. C.; Carvalho, Jussara C. R.; LOPES, Liana M. S.; ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond – “*O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas Particulares no Ordenamento Jurídico Brasileiro*” – Revista Educação em Foco – 10ª ed. – 2018. CAVALCANTE, Fátima Gonçalves & MINAYO, Maria Cecília de Souza – “*Organizadores psíquicos e suicídio: retratos de uma autópsia psicossocial*” – São Paulo: Editora Votor, 2004.

TOLEDO, Luísa – “*III CONGRESSO DE PSICOLOGIA DA UNAMA*” – Anais – Amazônia, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – MG – Processo: 00969-2007-114-03-00-0 RO. Data da publicação: 16/04/2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo – “*Direito Cível. Volume 4. Responsabilidade Civil*” – 11ª Ed. – Editora Atlas: São Paulo, 2011.

Violence Prevention Works – Safer Schools, Safer Communities,
www.violencepreventionworks.org.

VITÓRIA, Jornal Folha – “*Estudante de 12 anos comete suicídio em Vitória após sofrer bullying na escola*” – Vitória, 2012.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J.H. – “*Manual de direito penal brasileiro*” – Parte Geral, 6ª ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

10 ANEXO 1:

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (“**Bullying**”).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (“**Bullying**”) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (“**bullying**”) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (“**bullying**”) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (“*cyberbullying*”), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (“*bullying*”) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (“*bullying*”) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (“*bullying*”), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (“*bullying*”).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (“*bullying*”) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa

Nilma Lino Gomes

11 ANEXO 2:

LEI 13663/18, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Altera o art.12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

.....
IX- promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X- estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Rossieli Soares da Silva

Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2018

12 ANEXO 3:

Seguem-se doze ementas dos vinte julgados supracitados, que foram analisados neste estudo e que estão relacionados com “bullying”:

1-

HABEAS CORPUS N° 385.198 - SC (2017/0005360-7) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : NELSON DA COSTA MEDEIROS JUNIOR (PRESO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELSON DA COSTA MEDEIROS JUNIOR preso desde o flagrante, ocorrido em 12 de novembro de 2016, e posteriormente acusado da prática do delito "previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal" (fl. 34) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do HC n.º 4016415-88.2016.8.24.0000, assim ementado (fl. 64): "HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE REVOCAGÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE TRANSTORNO MENTAL QUE ACOMETERIA O PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE JÁ INSTAURADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE LEGITIMA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGENTE QUE, APÓS PASSAR POR ALGUMAS CIDADES, TERIA DECIDO PELA PRÁTICA DO CRIME EM FLORIANÓPOLIS, POR TER SIDO VÍTIMA DE BULLYING EM RAZÃO DE PORTAR O VÍRUS HIV. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA." Alega parte Impetrante, em suma, haver "incompatibilidade do sistema prisional com a circunstância de saúde mental do Paciente" (fl. 7), pois "as unidades prisionais não são capazes de proporcionar as condições necessárias e preconizadas pela Lei 10.216/01, sendo urgente a sua internação em ambiente adequado ao fim de reintegração social do indivíduo" (fls. 7-8). Ao final, formula o seguinte pedido (fl. 9): "a) Liminarmente, determinar a revogação da prisão preventiva e a aplicação da medida cautelar de internação provisória

(art. 319, VII, CPP); em caso de lotação do HCTP, determinar a realocação do Paciente para um estabelecimento adequado ao tratamento psiquiátrico; por fim, inexistente outro estabelecimento, determinar a imediata soltura do Paciente, por não poder suportar as consequências da omissão estatal. b) CASSAR o acórdão impugnado para o fim de confirmar a liminar eventualmente concedida, determinando a revogação da prisão preventiva e a aplicação da medida cautelar de internação provisória (art. 319, VII, CPP); em caso de lotação do HCTP, determinando a realocação do Paciente para um estabelecimento adequado ao tratamento psiquiátrico; por fim, inexistente outro estabelecimento, determinando a imediata soltura do Paciente, por não poder suportar as consequências da omissão estatal." É o relatório. Decido. Preliminarmente, vale ressaltar que é inadequada a impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República; vide STF, HC 125144/AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/06/2016 STF, HC 117.284, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 16/12/2015 STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.). Portanto, a errônea impetração de mandamus originário, no caso, por si só, já impede a identificação do requisito do fumus boni iuris e, consequentemente, o deferimento da medida liminar. Ainda que assim não fosse, o direito invocado pela parte Impetrante não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco. No voto condutor do acórdão impugnado, a ordem requerida foi denegada nos seguintes termos (fls. 67-70): "2. Na hipótese dos autos, a defensoria pública sustenta que o paciente [...] apresenta transtorno mental, razão pela qual entende descabida a segregação e postula a revogação da prisão preventiva. Nessa perspectiva, inclusive em razão da conduta imputada ao paciente, a magistrada Erica Lourenço de Lima Ferreira, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do paciente e determinou a internação provisória em razão dos seguintes fundamentos: "No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado encontra-se evidenciado pelos elementos de provas constantes dos autos. Pela ordem fática contida nos depoimentos colhidos constata-se que os policiais o condutor chegou para trabalhar e deparou-se com a situação de um senhor que havia sido apunhalado com golpe de faca pelas costas no banheiro do Terminal Rita Maria. Os agentes fizeram rondas e não localizaram o suspeito. Posteriormente, a outra testemunha policial relatou que o conduzido teria se entregado na delegacia, confessando o crime. Teria o conduzido dito ao

policial que comprou 2 facas no Supermercado Big do Shopping Iguatemi para matar alguém, não achou ninguém no local e dirigiu-se ao Floripa Shopping atrás de uma vítima, como também não encontrou, foi ao terminar e atacou a vítima. Narrou que fez isso porque está sofrendo *bullying* na faculdade por ser portador do vírus HIV e comprou as facas porque precisava matar alguém. Ressalta-se que a vítima é idosa e está internada em estado grave. O convidado utilizou do seu direito de ficar calado. Em juízo apresentou discurso coerente, frio, porém preocupante. Narrou que veio viajando de São Paulo, Buenos Aires, Porto Alegre e escolheu Florianópolis para cometer homicídio de forma específica. Disse que queria cometer homicídio para se vingar da sociedade e escolheu aleatoriamente a vítima. Toma remédios para HIV mas nunca fez nenhum tratamento psicológico/psiquiátrico, não tem bom relacionamento familiar, nem residência fixa, trabalho ou assistência social de qualquer espécie. É caso típico de abandono total do Estado frente a esta tortura social que é o bulling contra homossexuais, soropositivos e pessoas diferentes do padrão social. A custódia cautelar do convidado é perfeitamente cabível para garantia da ordem pública, pois o convidado no interrogatório policial aparece visivelmente perturbado; ainda, segundo os policiais, o convidado não tinha uma vítima específica, mas sim que apenas "precisava matar alguém", sendo que a vítima que está internada foi escolhida de maneira aleatória. Tudo leva a crer que, em liberdade, o convidado poderá por em risco a paz e harmonia social, porque pode encontrar os meios propícios para o cometimento de novas infrações penais. Entretanto, até que haja maiores elementos nos autos, entendo prudente e necessário que a segregação do convidado se dê em hospital de custódia, até que informações seguras acerca da sua saúde mental aperte nos autos. Face ao exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE NELSON DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**" Na sequência, fora determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Ocorre, todavia, que o Diretor do HTCP remeteu ao juízo a quo ofício dando conta da inexistência de vagas, bem assim que "o acusado durante sua permanência na unidade prisional, será avaliado periodicamente pelo médico psiquiátrico do HTCP, tendo sido avaliado no dia 14/11/2016 e liberado para retornar a unidade prisional". Por essa razão, o juiz Marcelo Volpato de Souza decretou a prisão preventiva em atenção aos seguintes fundamentos: "Destaca-se que todo esse contexto já fora analisado pela magistrada plantonista quando da homologação da prisão em flagrante, todavia, diante do quadro psíquico do réu, repita-se, foi convertida sua segregação em internação provisória. Entretanto, considerando a falta de vagas noticiada pelo nosocomio, melhor solução neste momento é decretar a prisão preventiva do denunciado,

como forma principal de garantir a ordem pública. Isto porque infere-se das próprias declarações do acusado ter vindo de Porto Alegre para Florianópolis especialmente "com a intenção de cometer homicídio". Aqui, portanto, não possui vínculos familiares, residência ou trabalho, o que torna necessária a restrição da liberdade para assegurar a instrução processual e a realização do exame pericial. Nesta toada, destaca-se que a garantia da ordem pública estará configura "quando se puder observar e afirmar que a manutenção da liberdade colocará em risco a tranquilidade do meio social (MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Prisão provisória: medida de exceção no direito criminal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2008, p. 110)" Como se vê, a internação provisória fora determinada, sobretudo, para que fossem obtidas informações seguras acerca da sanidade mental do paciente. Isso porque, a conduta a ele imputada, que coincide com sua narrativa, dá conta de que ele teria se dirigido ao município de Florianópolis com o exclusivo intuito de praticar crime de homicídio contra vítima aleatória, por ter sido anteriormente vítima de *bullying*, por ser portador de HIV. A gravidade da conduta, concretamente demonstrada no decisum acima referido é manifesta. Não fora isso, o paciente afirma ser natural de guarulhos e após passar por algumas cidades, dentre as quais Buenos Aires Argentina, se dirigiu até Florianópolis para cometer o delito, o que revela a total inexistência de vinculação com o distrito da culpa. Ademais, conforme noticiado pelo diretor do HTCP, o paciente fora avaliado e "liberado para retornar a unidade prisional", circunstância indicativa da adequação da prisão preventiva. Ressalta-se, ainda, que o agente será constante avaliado por psiquiátrica. Por derradeiro, é certo que eventualmente constatada a insanidade mental do paciente, por meio do incidente já instaurado, é certo que será novamente determinada sua internação; contudo, ausente comprovação nesse sentido, evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva."(grifei) Com efeito, não obstante a possibilidade de que o Paciente venha a ser absolvido impropriamente, para que, ao menos no presente juízo perfunctório, pudesse ser constatada a ilegalidade na sua constrição, deveria estar cabalmente demonstrado nos autos que o tratamento adequado não pode ser oferecido no local em que está segregado ônus do qual a Parte Impetrante não se desincumbiu. A propósito, confira-se entendimento que já foi firmado por esta Corte: "**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO AFIRMANDO A SEMI-IMPUTABILIDADE DO ACUSADO. TRATAMENTO MÉDICO QUE PODE SER DISPENSADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM UNIDADE HOSPITALAR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Concluído o laudo de sanidade mental, que reconheceu a semi-imputabilidade do paciente, e sendo possível tratá-lo no próprio local da prisão, inexiste

constrangimento ilegal a ser sanado, ainda mais porque, se for o caso, a qualquer tempo, poderá ocorrer sua transferência para unidade hospitalar, ficando a critério do Juiz, mais próximo dos fatos, apreciar a necessidade dessa providência. 2. Habeas corpus denegado." (HC 91.463/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 03/08/2009 grifei) Assim, as circunstâncias acima registradas, primo ictu oculi, não permitem a observação da patente ilegalidade sustentada pela Defesa e obstat, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão urgente formulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações ao Órgão Jurisdicional Impetrado. Oficie-se, ainda, ao Juízo Processante, para que preste esclarecimentos acerca da prisão processual, da elaboração do exame de sanidade mental (com o encaminhamento de cópia do laudo caso já esteja confeccionado) e da possibilidade, ou não, de o Paciente eventualmente receber o tratamento psiquiátrico necessário no local onde está segregado. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília DF, 16 de janeiro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente

(STJ - HC: 385198 SC 2017/0005360-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

2-

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE E DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). NÃO CONFIGURAÇÃO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. APTO PARA O SERVIÇO MILITAR. ENUNCIADO Nº 3 SÚMULA DO STM. APLICAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Militar da Marinha do Brasil que se fasta do serviço militar, sem a devida autorização, por mais de oito dias, comete o crime de deserção, previsto no art.187 do CPM. O crime de deserção é de mera conduta, consumando-se com a ausência injustificada e sem a devida autorização da Unidade Militar, quando ultrapassado o prazo de graça definido pelo tipo penal incriminador. Preliminar, suscitada de ofício, de extinção do feito por falta de condição de prosseguibilidade devido à exclusão do Réu do serviço ativo da Marinha e de concessão de habeas corpus de ofício, para tornar sem efeito a Sentença condenatória, rejeitada. Decisão majoritária. Apelações interpostas pela Defesa e pelo Ministério Público Militar em face da Sentença de Primeira Instância que condenou o Réu. Autoria e materialidade delitivas foram comprovadas. Não houve a caracterização das alegações de presença da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, por supostas humilhações sofridas em ambiente de trabalho e suposta dependência química incapacitante. Era exigível do Réu conduta diversa da de se afastar da Organização Militar a que pertencia de forma deliberada e sem qualquer comunicação ou autorização de seus superiores hierárquicos. O Laudo médico psiquiátrico concluiu que o Acusado estava apto para o serviço militar e possuía a capacidade de entendimento e de autodeterminação preservadas. As alegações de cunho particular desprovidas de comprovação não elidem o crime em tela, a teor do Enunciado nº 3 da Súmula do STM. Estando a autoria e a materialidade comprovadas e não sendo demonstrada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, justa se revela a reprimenda imposta ao Apelante pelo Colegiado a quo, devendo, pois, ser mantida. Concede-se, todavia, ao Acusado, o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 84 do CPM e do art. 606 do CPPM, devendo cumprir as condições do art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea a, com a obrigatoriedade do comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juízo da 1ª Auditoria

da 1^a CJM para presidir a audiência admonitória, ex vi do art. 611 do mesmo Diploma Legal.
Apelos providos parcialmente. Decisão majoritária.

(STM – APL: 70004970420207000000, Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: 17/12/2020).

3-

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPÓSTO COMETIMENTO DE *BULLYING* ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DA AÇÃO QUANTO A UMA DAS REQUERIDAS. INSURGÊNCIA DA AUTORA E DOS ACIONADOS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS PAIS DOS ALUNOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INC. I, DO CPC. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DOS ATOS PELOS JOVENS. MATÉRIA DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DE UM DOS OFENSORES PELO CRIME DE INJÚRIA. SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ARTS. 935 DO CÓDIGO CIVIL, E 91 DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE A AUTORIA, A EXISTÊNCIA DO FATO E A CULPABILIDADE DISPENSÁVEL, PORQUE CERTA A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. PARTICIPAÇÃO DE MAIS OUTROS DOIS RÉUS COMPROVADA. ACIONANTE VÍTIMA DE ATAQUE VIRTUAL, EM GRUPO DE CONVERSAÇÃO CRIADO NO FACEBOOK, NO QUAL FORAM INCLUÍDOS TODOS OS ALUNOS DA SUA TURMA. AUTORIA QUE É ALVO DE CHACOTAS POR CONTA DA PROFISSÃO DE SUA GENITORA, SUBMETIDA, ADEMAIS, A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS EM SALA DE AULA. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS REQUERIDOS NÃO DEMONSTRADA A CONTENTO. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE NÃO APONTAM QUALQUER ATITUDE PONTUAL NEGATIVA COM RELAÇÃO À SUPЛИCANTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO, FICANDO A CONDENAÇÃO, POR CONSEGUINTE, RESTRITA A TRÊS DOS ACIONADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS USUALMENTE OBSERVADOS PARA TAL MISTER. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE PARA TAL FIM. PROVIMENTO DOS APELOS DOS ACIONADOS QUE, NA FORMA ANTES EXPOSTA, NÃO COMETERAM *BULLYING*. RECLAMO DOS COMPROVADOS OFENSORES DESPROVIDO.

TJ-SC – AC: 00023081320148240054 Rio do Sul 0002308-13.2014.8.24.0054, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/07/2018, Sexta Câmara de Direito Civil).

4-

Apelação / ECA: APL 20150568577 Curitibanos 2015.056857-7.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA E ESTADO DE NECESSIDADE. AGRESSÃO INJUSTA. AÇÃO PREDOMINANTEMENTE AGRESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SOCOS E PONTAPÉS PARA EVITAR SUPOSTO *BULLYING*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE *BULLYING* POR PARTE DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

5-

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0004962-20.2016.8.07.0007 DF
0004962-20.2016.8.07.0007.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O conjunto probatório constituído por prova documental (portaria de instauração de inquérito para apurar o crime, relatório de investigação acerca das falsas notícias crimes apontadas pela vítima, “denúncia” feita ao Disque 180 e documentos juntos pelas vítimas e apelante sobre as desavenças ocorridas no condomínio) e oral (confissão da apelante e declarações das vítimas e da agente policial responsável pelas investigações) não deixa dúvidas de que a apelante imputou falsos crimes a seus vizinhos, devido a desavenças pretéritas, o que justifica a condenação como incursa nas sanções do art. 339, caput do CP.
2. Tendo a apelante, mediante falsa notícia de crime comunicada através do “Disque 180”, em uma única oportunidade, apontado todas as oito vítimas como autoras dos crimes de injúria, *bullying* e lesões corporais, mais correta é a aplicação do concurso formal (art.70 do CP).
3. Pena redimensionada, altera-se o regime para o menos gravoso.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordão:

Conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantida a condenação, reduzir a pena que passou de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para 3 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, e para modificar o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto para aberto promover a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução.

6-

Superior Tribunal Militar STM – Apelação: APL 7000085-73.2020.7.00.0000

EMENTA: APELAÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. EX-MILITAR. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE DESERÇÃO EM TEMPO DE PAZ. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE SURSIS. POLÍTICA CRIMINAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MAIORIA.

O Princípio tantum devolutum quantum appellatum limita a atuação do Tribunal ad quem, condicionando-a à insurgência descrita no apelo ou nas razões recursais. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar firmou entendimento no sentido de que o status de militar é pressuposto unicamente para o recebimento da Peça Vestibular Acusatória. Ultrapassado esse momento processual, eventual licenciamento ou desincorporação do militar somente afastaria a condição de procedibilidade para o prosseguimento do feito (prosseguiabilidade) se decorrente de incapacidade para o serviço militar. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria. Considerando a especialidade da carreira das armas, cuja atribuição descrita pelo Art. 142 da Constituição Federal confere, expressamente, às Forças Armadas a condição de instituições permanentes e regulares regidas pelos Princípios da Hierarquia e da Disciplina, o delito de deserção tem por objetividade jurídica a ordem, o dever e o serviço militar, de sorte que a sua tipificação tem por finalidade resguardar o funcionamento estável das Forças Armadas, inclusive em tempo de paz. Embora o legislador tenha estabelecido a pena de morte para o delito de deserção consumado na presença do inimigo, atentando para a maior dimensão dessa conduta em tempo de guerra, nem por isso se poderia mitigar a relevância dessa prática delituosa em tempo de paz, tampouco considerar a aplicação de eventual reprimenda somente nas situações tais como de garantia da lei e da ordem, de intervenção federal, de estados de defesa e de sítio. A norma penal incriminadora descrita no art. 187 do Código Penal Militar está em perfeita consonância com o texto constitucional insculpido no art. 142, restando afastadas quaisquer alegações tendentes a efetivar uma interpretação conforme que exclua o caráter criminal dessa conduta delituosa em tempo de paz, bem como eventuais violações dos

Postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A suspensão condicional da pena aos acusados incursos nas sanções do tipo penal descrito no art. 187 do Código Penal Militar adequa-se perfeitamente à ordem constitucional vigente, não havendo violação dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização da Pena. Todavia, considerando o licenciamento do serviço ativo do Acusado em 18 de fevereiro de 2020, deve ser concedido o benefício do sursis, bem como, em consequência, torna-se inaplicável a conversão da pena de detenção em prisão operada pelo Juízo a quo, na forma do art. 59 do Código Penal Militar, por questões de política criminal. Apelo provido parcialmente. Decisão por maioria.

Resumo estruturado:

DESERÇÃO, CONDENAÇÃO, LICENCIAMENTO, CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APELAÇÃO, EFEITO DEVOLUTIVO, TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM, DESERÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM), SÚMULA, SILÊNCIO ELOQUENTE, CRIME DE MERA CONDUTA, TEMPUS REGIT ACTUM, TEORIA DA ATIVIDADE, PRINCÍPIO DA HIERARQUIA (MILITAR), PRINCÍPIO DA DISCIPLINA, DEVER MILITAR, SERVIÇO MILITAR, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, SURSIS, RECEPÇÃO, INFRAÇÃO DISCIPLINAR, DESCABIMENTO, DESERÇÃO, RECEPÇÃO, PENA DE PRISÃO, DESCABIMENTO, SURSIS, CONCESSÃO, POLÍTICA CRIMINAL, JULGAMENTO NÃO UNÂNIME, PRELIMINAR DE APELAÇÃO, REJEIÇÃO, APELAÇÃO, PROVIMENTO PARCIAL, DECLARAÇÃO DE VOTO, CONDIÇÃO DA AÇÃO, ILEGITIMIDADE DE PARTE, CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE, AUSÊNCIA, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, CONCESSÃO, ARQUIVAMENTO, DECLARAÇÃO DE VOTO, INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, DOLO, AUSÊNCIA, ABSOLVIÇÃO, APELAÇÃO, PROVIMENTO.

7-

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 0794899-45.2012.8.13.0145 MG 2015/0230088-5

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOAÇÃO. REVOCAGÃO. INGRATIDÃO DOS DONATÁRIOS. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. PROVA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INJÚRIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil de 2002 é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei.
2. O Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses”, ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo.
3. A injúria a que se refere o dispositivo envolve o campo da moral, revelada por meio de tratamento inadequado, tais como o descaso, a indiferença e a omissão de socorro às necessidades elementares do doador, situações suficientemente aptas a provocar a revogação do ato unilateral em virtude da ingratidão dos donatários.
4. Rever o entendimento do acórdão impugnado, que considerou cabível a revogação por ingratidão no presente caso, ante a gravidade dos fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial não provido.

Acordão:

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

8-

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Criminal: APR 1000162-61.2019.8.26.0050 SP 1000162-61.2019.8.26.0050

Ementa: AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO e INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO. Preliminar. Interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que não conheceu da apelação anteriormente apresentada contra rejeição da queixa-crime. Querelado intimado, processada apelação. Ambos recursos com idêntica finalidade. Processamento admitido. Atipicidade penal dos delitos de difamação e injúria. Inexistência de tipificação do delito de *bullying* na Lei 13.185/15. Ausência de Ata Notarial. Inquérito Policial não instaurado. Desconhecimento do teor das declarações do querelado e das testemunhas. Provas insuficientes para comprovar a materialidade delitiva. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Falta de justa causa. Artigo 55 Lei n.º 9.099/95. Princípio da causalidade. Condenação da querelante à sucumbência e honorários advocatícios. Manutenção do julgado nos exatos termos em que proferido. Apelo desprovido.

9-

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Crime: ACR 0037501-90.2014.8.21.7000 RS

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DOLO DE AGIR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. PROVA DE QUE ESTE TEVE EPISÓDIO DE DESCONTROLE EMOCIONAL NA DATA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. ART. 383, III DO CPP.

Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de laudo direto do dano suprida pela confissão espontânea, fotografias e pela reparação posterior do dano pelo acusado.

Ausência de dolo. A prova colhida nos autos comprova que o réu, exercendo a atividade de monitor, sentiu-se alvo de *bullying* e teve uma crise nervosa momentânea, perdendo, naquele episódio isolado, o controle de suas emoções e causando dano aos vidros de porta da escola estadual. Não se verifica o dolo de agir do acusado, que comprovou sobejamente ter fragilidade emocional, fazendo uso de medicação psiquiátrica. Não há dano culposo e, inexistindo prova de que o réu agiu intencionalmente, deve o fato ser considerado atípico. Absolvição, com fundamento no art. 386, III do CPP.

APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA. UNÂNIME.

Apelação Crime

Sexta Câmara Criminal

Nº 70058449380 (Nº CNJ: 0037501-90.2014.8.21.7000)

Comarca de Vacaria

LINDONES FRANCISCO PAGANELLA

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo defensivo para absolver o réu Lindonês Francisco Paganella, com base no art. 386, inc. III do CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Aymoré Roque Pottes de Mello (Presidente e Revisor) e Des.^a Bernadete Coutinho Friedrich.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório (RELATOR)

Na 1^a Vara Criminal da Comarca de Vacaria, denunciou LINDONÊS FRANCISCO PAGANELLA, por infração ao art. 163, parágrafo único, inciso III (primeiro fato) e art. 129, caput (segundo fato), ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

FATOS DELITUOSOS:

PRIMEIRO FATO:

No dia 30 de novembro de 2012, por volta das 10 horas, na Rua Vinte de Setembro, Centro, nas dependências da Escola Estadual de Ensino Médio Marcírio Marques Pacheco, em Esmeralda/RS, o denunciado Lindones Francisco Paganella deteriorou vidros do interior da instituição de ensino acima citada, a qual pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.

Na ocasião, Lindones Francisco Paganella, após desentendimento com o aluno Pablo Silva Boeira, se descontrolou e quebrou alguns vidros do interior da Escola Estadual de Ensino Médio Marcírio Marques Pacheco.

SEGUNDO FATO:

No dia 30 de novembro de 2012, por volta das 10 horas, na Rua Vinte de Setembro, Centro, nas dependências da Escola Estadual de Ensino Médio Marcírio Marques Pacheco, em Esmeralda/RS, o denunciado Lindones Francisco Paganella ofendeu a integridade corporal de Pablo Silva Boeira, provocando-lhe a lesão descrita no atestado na fl. 11, o qual refere que a vítima apresenta escoriação no pescoço.

Na oportunidade, o denunciado, após desentendimento com a vítima, pegou-a pelo colarinho da camiseta, causando-lhe as lesões acima descritas (ver levantamento fotográfico da fl. 19).

A denúncia foi recebida em 26/03/2013 (fl. 38).

O acusado foi citado (fl. 40v), e por defesa própria pois possui capacidade postulatória (fl. 54) ofereceu resposta à acusação (fls. 43-53).

Procedeu-se a instrução do feito com a oitiva da vítima, três testemunhas e o interrogatório do réu (CD fl. 83).

As partes apresentaram memoriais (MP- fls. 85-88 Defesa própria fls. 89-98).

Sobreveio sentença (fls. 99-105) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LINDONÊS FRANCISCO PAGANELLA, como incursão nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 16, ambos do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO das sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fulcro no art. 386, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe pena carcerária definitiva de 02 (dois) meses (Basilar fixada em 06 meses, diminuída em 2/3 pelo arrependimento posterior), em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo legal.

Presentes os pressupostos substituição da pena privativa de liberdade por multa, fixada em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo réu, com exigibilidade suspensa.

A decisão foi proferida em 05/12/2013.

As partes foram intimadas (MP e Defesa própria 106v).

Inconformado com a decisão, o réu, em causa própria, interpôs recurso de apelação (fl. 107).

Em suas razões, (fls. 108-114), alegou que resultou indevidamente condenado pelo crime de dano, porque os vidros não resultaram quebrados em decorrência de ação dolosa, mas sim por pânico do acusado, já que sofrendo intensa pressão emocional. Mencionou que o réu fez uso de remédios psiquiátricos e que os danos foram de pequena monta. Pediu o provimento do apelo defensivo.

O recurso foi recebido em 08/01/2014 (fl. 117).

O Ministério Público apresentou as contrarrazões (fl. 118-122).

Nesta instância, o duto Procurador de Justiça, Dr. Renoir da Silva Cunha, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 124-127v).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório (RELATOR)

Eminentes Colegas.

A apelo é próprio, adequado e tempestivo e merece ser conhecido.

O réu confessou lisamente em Juízo ter tido um momento de descontrole emocional causado por *bullying* sofrido por parte de grupo de crianças, entre elas Pablo Silva Boeira, vítima do 2º fato (lesões corporais), do qual o acusado foi absolvido, sem recurso ministerial.

Existem indicativos de que o acusado efetivamente quebrou vidros da Escola Estadual Marcírio Marques Pacheco, pois restou anexada fotografia (fl. 20), o auto de constatação do dano (fl. 24).

O laudo foi feito de forma indireta, sem que tenha sido realizada a perícia na referida porta da escola, mas não se pode negar que dano houve, consistente na quebra de cinco vidros de médio tamanho.

A porta danificada pertencia à sala de emergência da Secretaria de Saúde do Município de Esmeralda, ou seja, pertencente a prédio público.

Ainda que se entenda que há prova da materialidade – porque a confissão espontânea, as fotografias e o pagamento do dano supririam a ausência de laudo direto – não vejo como configurado o dolo específico por parte do acusado.

Explico-me.

O réu está se submetendo a tratamento psiquiátrico para recuperar o controle de seus nervos, tendo em vista que parece padecer de doença nervosa, como indicam os atestados de fls. 56-60.

O acusado, quando exercendo as funções de monitor na referida escola à época dos fatos, já não apresentava condições apropriadas para continuar a exercer a atividade, pois, como é sabido, exige habilidades especiais e bastante controle emocional, porque é natural que alguns alunos se mostrem especialmente irreverentes com os adultos e que, sentindo que estão no controle emocional, reforcem as atitudes hostis contra o alvo escolhido pelo grupo.

Assim, não se mostra compatível com a caracterização do dolo, o agir de pessoa que se revela, momentaneamente, descontrolada por crise nervosa após padecer de provocação de grupo de crianças.

A consciência do ato pode ter sido reduzida pela força das emoções que afloraram em um indivíduo momentaneamente desestabilizado pelos acontecimentos.

Não vejo a intenção do acusado dirigida a destruir o patrimônio da escola estadual onde exercia suas funções a bastante tempo, mas sim um descontrole físico e emocional onde, sentindo-se ofendido, bateu nos vidros da porta, danificando-os.

Trata-se de ato isolado, tanto assim que o próprio Diretor da Escola, Sr. Joemar Borges Boeira, ao ser ouvido em juízo (Cd de fl. 83), disse jamais ter percebido conduta imprópria do réu, tendo sido surpreendido pela ocorrência.

Não se mostra exigível que o réu agisse de outra forma, se não estava no controle de seus ânimos, sendo possível que a intensidade das emoções tenha efetivamente causado um transtorno emocional, algo compatível com diagnósticos apontados em atestados anexados (CID F31.5 e CID F.34.0).

Ainda que não efetuada perícia psiquiátrica para fins de constatação da gravidade da moléstia mental e de seus efeitos, a prova já apresentada (fls. 56-59) já se revela suficiente para dar

total credibilidade à narrativa do acusado em juízo, afastando de todo a intenção dolosa em seu agir.

Consigno que o réu reparou o prejuízo logo após os fatos (fl. 55) e que teve sua conduta abonada pelo Diretor da escola estadual, sendo possível que tenha havido certa displicência interna a nível pedagógico para coibir eventuais excessos de alunos indisciplinados, realidade infelizmente bastante comum em nosso país.

Desta forma, entendo que a questão refoge à esfera penal, que é a última ratio, aproximando-se, em verdade, de matéria afeita à órbita cível.

Desta forma, dou provimento ao apelo defensivo para absolver o réu Lindonês Francisco Paganella com base no art. 386, inc. III do CP.

Des. Aymoré Roque Pottes de Mello (PRESIDENTE E REVISOR) – De acordo com o Relator.

Des.^a Bernadete Coutinho Friedrich.

Acompanho o voto condutor nos limites do caso concreto.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO – Presidente – Apelação Crime nº 70058449380, Comarca de Vacaria: \À UNANIMIDADE, DOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O RÉU LINDONÊS FRANCISCO PAGANELLA, COM BASE NO ART. 386, INC. III DO CPP.\

Julgador(a) de 1º Grau: VANESSA OSANAI KRAS BORGES

10-

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: AC 0001329-75.2017.8.13.0499 Perdões

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ELEMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO.

-Independentemente da teoria aplicada ao caso, se a da responsabilidade civil objetiva, que não exige a presença do elemento subjetivo, ou da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação do dolo ou da culpa, a pretensão indenizatória relativa a danos morais não merece acolhida quando não resta demonstrada a ocorrência de efetivo dano, e do nexo causal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.17.000132-9/001 – COMARCA DE PERDÕES – APELANTE(S): TAMISA TAINA EVA MALAQUIAS – APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, RACKIELY RAIANY FIDELIS DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de apelação contra sentença da MM. Juíza da comarca de Perdões, que julgou improcedente a “ação de reparação de danos”, promovida por Tamisa Tainá Eva Malaquias contra Rackiely Raiany Fidelis da Silva e o Estado de Minas Gerais.

A apelante alega que “a apelante e a Primeira apelada são alunas da Escola Estadual Dr. José Esteves de Andrade Botelho, localizada em Cana Verde, na qual a Segunda Requerida, sendo substituída pelo Estado de Minas Gerais que passa a ser Segundo Apelada (sic)” (fl. 90); que “fora vítima da ora apelada por delitos de agressão quando estava na referida escola, em sala

de aula” (fl. 90); que “não fora feito exame de corpo de Delito, mas a apelante necessitou comparecer até a Santa Casa, pois da agressão resultou arranчamento de cabelos e dores no corpo” (fl. 90); que “a requerente não suportava mais tal descaso da Segunda Requerida, a escola por acreditar em tamanho descaso da escola e, mais, observar e estado psicológico que dominou a mesma, em face do desiderato em mira” (fl. 91); que “a própria revelia da primeira apelada é prova bastante de que cometera tais lesões, bem como a transação penal aceita pela mesma por si só prova todo o fato gerador desta ação, assim a procedência da mesma é certa e de direito” (fl. 93); que “já apresenta sintoma, como afirmado nas linhas iniciais, no quadro fático, que, sem sombra de dúvidas, denotam a existência do sofrimento de *Bullying*, a saber: tem hoje, postura retraída; seu rendimento escolar caiu; tem faltado à escola com frequência, por medo de voltar a acontecer tais fatos” (fl. 97); e que “requer pelo recebimento do presente apelo, requerendo, ainda, pelo seu provimento, a fim de reformar integralmente a r. sentença prolatada” (fl. 99).

Recurso não respondido.

De início, é importante deixar claro que o artigo 344 do Código de Processo Civil cuida dos efeitos da revelia, determinando que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Isso não significa, entretanto, que a ação deva necessariamente ser julgada procedente, porque a presunção estabelecida pelo artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa, e não absoluta, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do Juiz.

No mais, independentemente da teoria aplicada ao caso, se a da responsabilidade civil objetiva, que não exige a presença do elemento subjetivo, ou da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação do dolo ou da culpa, a pretensão indenizatória relativa a danos morais não merece acolhida quando não resta demonstrada a ocorrência de efetivo dano, e do nexo causal.

Isso porque, embora a autora, ora apelante, sustente, na petição inicial e nas razões recursais, que foi agredida por uma colega de classe, dentro de uma Escola Estadual, e que os agentes públicos responsáveis foram omissos e coniventes com a situação, não desincumbiu do seu ônus de demonstrar os fatos alegados.

Não foi produzida nenhuma prova documental e testemunhal.

Não foi juntada a cópia do suposto boletim de ocorrência lavrado à época, nem da alegada transação penal realizada com a ré Rackiely Raiany Fidelis da Silva.

Não foram juntadas fotografias demonstrando as lesões sofridas, nem relatórios médicos referentes ao suposto atendimento recebido pela autora, à época, na Santa Casa.

No entanto, na audiência de instrução e julgamento, a autora, ora apelante, dispensou a oitiva das testemunhas outrora arroladas pela mesma (fl. 79).

Ademais, não obstante a parte autora ter alegado, nas razões recursais, que requereu, na inicial, que “os documentos nos autos da ação criminal fossem trazidos para estes autos” (fl. 92), verifico que ela não ratificou referido pedido quando foi intimada para especificação de provas (fls. 62/71).

Nem se alegue que o requerimento da mencionada prova, feito na exordial, supre a necessidade de especificação detalhada das provas no momento em que a parte é intimada, porque o processo é um conjunto de atos coordenados, dirigidos ao fim específico, o que impõe a observância de suas fases.

Assim, se a apelante, realmente, pretendia produzir as provas elencadas na petição inicial, cabia reiterar seu pedido na fase processual adequada, demonstrando sua necessidade; o que, repito mais uma vez, não ocorreu.

Na verdade, analisando detidamente a exordial e as demais peças juntadas pela apelante, verifico que, ao contrário do afirmado, não houve pedido no sentido de que o Juízo determinasse a juntada dos documentos supostamente produzidos em uma ação criminal.

Nesse ponto, ressalto que, ao contrário do que alega, a prova cabia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há também como falar em inversão do ônus da prova, porque não há relação de consumo entre as partes.

Por tais razões, a pretensão indenizatória da apelante não merece prosperar, porque a responsabilidade civil, seja a objetiva ou a subjetiva, depende da comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, sendo que, no caso, não restou comprovado o dano, nem o nexo causal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Ante a sucumbência recursal da apelante, condeno-a ao pagamento das custas processuais, e, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 13% do valor atualizado da causa; suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES – De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA – De acordo com o Relator.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.

11-

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC 1004438-04.2016.8.26.0451
SP 1004438-04.2016.8.26.0451

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000101119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004438-04.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante E. DE S.P., é apelado A.M.R. (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente sem voto), CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

LUCIANA BRESCIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2^a Câmara Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1004438-04.2016.8.26.0451

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: ALICE MARTINS RODRIGUES E CLAUDIA ALMEIDA MARTINS RODRIGUES

Comarca/Vara: PIRACICABA/VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

VOTO Nº 25.923

Responsabilidade Civil Ofensas constantes em razão de sobrepeso (*Bullying*) sofridas por aluna dentro de estabelecimento escolar Omissão da direção e educadores Nexo de causalidade comprovado Responsabilidade da instituição de ensino Dever de garantir a segurança e a proteção dos alunos sob sua direção Danos morais verificados Valor fixado pela r. sentença para fins de indenização por dano moral reduzido Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ALICE MARTINS RODRIGUES (menor) e CLAUDIA ALMEIDA MARTINS RODRIGUES em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o resarcimento por danos morais decorrentes de *bullying* sofrido pela menor em escola estadual e constrangimentos sofridos pela mãe perante a direção da escola e a Delegacia Regional de Piracicaba na busca por solução dos problemas enfrentados pela filha. Pleiteiam indenização no patamar de R\$500.000,00 para cada autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 231/238).

Recorre o Estado de São Paulo buscando o afastamento da condenação em indenização por danos morais. Se mantida, pleiteou a redução do quantum indenizatório. Finalmente, pediu que a correção monetária seja pela TR e não pelo IPCA-E (fls. 248/264).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 272/280).

Inicialmente remetidos à Câmara Especial, o recurso não foi conhecido e determinada a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 288/296).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 306/310).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução nº772/2017 do Órgão Especial.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ALICE MARTINS RODRIGUES (menor) e CLAUDIA ALMEIDA MARTINS RODRIGUES em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o resarcimento por danos morais decorrentes de *bullying* sofrido pela menor, na Escola Estadual Padre de Mello, Distrito de Tupi, zona rural de Piracicaba/SP e constrangimento pelo qual passou a mãe perante a direção da escola e a Delegacia Regional de Piracicaba. Referiram que a menor, com 12 anos de idade, cursava a 6ª série do ensino fundamental e por pesar 146 quilos, sofria constantes constrangimentos e ofensas no ambiente escolar. A coautora Claudia, mãe de Alice, em julho de 2014 teria ido até a escola para expor a ocorrência de *bullying*, sendo que o Diretor da Escola, Sr. Adilson Aparecido Costa, considerava as brincadeiras naturais por se tratar de crianças. Alegaram que em 06.08.2014 ocorreu um episódio de *bullying* dentro do transporte escolar, tendo um aluno chamado a coautora Alice de “gorda”, “baleia” e referindo que “não passaria na porta do ônibus”. A irmã de Alice estava no ônibus e saiu em defesa da irmã, gerando discussão entre os estudantes. No dia seguinte, os fatos chegaram ao conhecimento do Diretor Sr. Adilson que, na presença dos menores envolvidos, ordenou que todos se desculpassem uns com os outros e diante da recusa da irmã de Alice, esta foi suspensa inicialmente por cinco dias, tendo sido reduzida a suspensão para um dia de aula. A coautora Claudia tomou conhecimento dos fatos e solicitou ao Diretor que fosse feito um trabalho de conscientização entre os alunos a respeito de *bullying*. Em resposta, o Diretor teria tentado convencer a mãe de Alice de que o afastamento das aulas, com base no Decreto Lei 1.044/69, seria a melhor solução. Aduziram que o Diretor e a Professora de Educação Física elaboraram o Ofício nº100/2014, de 12.08.2014, obrigando a autora Claudia a apresentar laudo médico que atestasse condições físicas de Alice para frequentar as aulas. Sustentaram que os danos morais consistiram na ocorrência de *bullying*, agravado pelo modo como a direção da unidade escolar conduziu a situação, obrigando a menor a provar que poderia frequentar as aulas presenciais. Narraram que de posse de atestado médico comprovando a capacidade para frequentar as aulas, foram intimidadas pela direção da escola, tendo sido mencionado, inclusive, a possibilidade de expulsão. Diante da situação, a coautora Claudia apresentou em 02.09.2014 uma “denúncia” contra o diretor da Escola Estadual Pedro de Mello junto à Delegacia Regional de Ensino de Piracicaba. Em 18.09.2014 foi chamada perante a Comissão de Supervisores de Ensino, mas igualmente foi tratada com arbitrariedade, razão pela qual se socorreu da imprensa para noticiar os abusos e

injustiças que Alice estava sofrendo por ser obesa. Buscam indenização no patamar de R\$500.000,00 para cada autora.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização proposta por ALICE MARTINS RODRIGUES e CLÁUDIA ALMEIDA MARTINS RODRIGUES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais sofridos pela adolescente, julgando improcedente o pedido de dano moral requerido por sua genitora. O valor deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA-E com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora, conforme regramento da Lei nº11.960/09, desde a data do evento (janeiro de 2011), conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgado improcedente o pedido de indenização em favor da coautora Claudia, quanto a este ponto não houve recurso.

Recorre o Estado de São Paulo buscando o afastamento da condenação em indenização por danos morais. Se mantida, pleiteou a redução do quantum indenizatório. Finalmente, pediu que a correção monetária seja pela TR e não pelo IPCA-E.

O recurso do réu merece parcial provimento.

A questão primordial a se analisar em processos desta natureza é a existência do nexo causal entre o evento danoso e a ação de responsabilidade atribuída à pessoa jurídica de direito público ou autarquia, que deve estar presente quer se trate de responsabilidade objetiva ou subjetiva, quer decorra de ato omissivo ou comissivo.

A prova oral produzida nos autos (testemunhas das autoras) não deixa qualquer dúvida a respeito do *bullying* sofrido pela coautora Alice dentro do ambiente escolar. Por outro lado, as testemunhas do réu são pessoas ligadas à escola, que apresentaram argumentos vagos e genéricos sobre os trabalhos envolvendo o tema com os alunos (fato negado pelas testemunhas das autoras).

A testemunha Dandhara da Silva estudava no mesmo colégio que Alice e presenciava a menor sendo ofendida diariamente com palavras do tipo “baleia”, “gorda”, principalmente na hora

do intervalo. Referiu que Alice vivia isolada; que os professores nunca orientaram sobre *bullying* e nunca houve palestra sobre o tema.

Flavia G. de Oliveira era vizinha das autoras e seus filhos estudavam na mesma escola que Alice. Em audiência, confirmou que seus filhos comentavam sobre “brincadeiras de mau gosto” contra Alice (chamando-a de gorda). Sabia que Claudia ficava chateada com a situação e buscava solucionar junto à direção da escola. Afirmou que seus filhos não recebiam orientação/informação sobre *bullying*.

Susel Mendes, Supervisora de Ensino, referiu que o diretor da escola foi até a sala de aula e conversou com os alunos, com registro em ATPC (Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo), o que não foi demonstrado. Solicitou que o diretor desse “ciência para todos” [sem especificar se estaria se referindo ao corpo docente ou também discente], mas não há qualquer documento comprobatório. Afirmou que não se comprovou o *bullying*.

Zilda Somense foi professora de Alice entre 2014 até 2017 e relatou que não presenciou o *bullying*, mas ouviu comentários. Narrou que a escola pede que os professores trabalhem temas transversais em sala de aulas (tratamento, igualdade, direitos). Afirmou que Alice conversava com todas as crianças, como todos os adolescentes, era amiga de todos e não a via triste ou retraída.

Frank foi e era o professor à época da menor Alice. Afirmou que nunca presenciou *bullying* contra Alice. A respeito das posturas da escola sobre o tema, referiu que no mês de março ou abril foi realizada uma atividade sobre *cyberbullying* (programa chamado Dia da Escola do Meu Filho) e havia programas de relacionamento entre alunos. Após a denúncia e notícias na mídia, orientou professores a tomarem cuidado redobrado com relação ao *bullying*.

Como se verifica, as testemunhas ligadas à escola não conseguiram narrar sequer um ato concreto que tenham realizado em atenção à menor ou aos apelos de sua mãe.

O documento de fls.54, datado de 12.08.2014, contra o qual se insurgem as autoras expressa:

O Diretor da E. E. Pedro de Mello, no uso de suas atribuições juntamente com a Prof. de Educação Física, Daniele Aparecida Marques Siqueira, CREF SP 01546G, no uso de suas competências, solicita a Vossa Senhora um laudo médico para a aluna Alice Martins Rodrigues

Esclarecemos que tal solicitação se faz necessária, uma vez que, a mãe da referida aluna, relatou os problemas de saúde que a filha vem apresentando, relativos à hipertensão arterial, obesidade e fígado. Salientamos ainda que o comportamento ofegante chama a atenção dos que presenciam, por ser fora do normal.

Acrescentamos ainda que no dia 08/08 pp. a mãe foi orientada sob o amparo da Lei 1.044 de 1969, que permite exercícios domiciliares.

Sendo só para o momento e certo de poder continuar contando a Vossa compreensão, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos formais e adicionais que se fizerem necessários.

De fato, o documento não solicita laudo médico para atestar capacidade física para a prática de atividades nas aulas de educação física. Ao contrário, indica a possibilidade de exercícios domiciliares com base no Decreto Lei 1.044/69 que estabelece:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Entretanto, não havia qualquer sinal de incapacidade física para frequentar as aulas (os professores ouvidos em audiência nada disseram neste sentido. A testemunha Zilda, professora de Alice, ao ser questionada a respeito de sua saúde, disse que não percebia nada de não sadio da parte dela porque ela brincava e corria como todas as outras crianças).

No documento de fls. 56, denominado “Termo de Orientação”, datado de 08.08.2014, consta que a direção da escola orientou a mãe da menor a respeito do amparo na Lei 1.044/69, diante do exposto pela mãe que a referida [a aluna Alice] apresenta pressão alta, problema de obesidade, problema do fígado. Ainda fez parte do documento: A direção da E.E. Pedro de Mello dá ciência aos responsáveis que não tem recursos humanos e físicos para evitar que a aluna passe por situações de nervoso o que eleva a pressão. Alerta que a pressão é algo sério e que fica difícil os primeiros socorros.

Ora, como a escola pode afirmar que não tem recursos humanos e físicos para evitar que a aluna passe por situações de nervoso? A escola tem o dever de disponibilizar um ambiente sadio para seus alunos.

Saliente-se que nas razões de apelação sequer é mencionado o ofício e/ou termo de orientação a respeito do estado de saúde da menor.

Os documentos acostados aos autos (fls. 93/107 e 110/111) e a prova oral produzida não demonstraram a efetiva realização de trabalho de conscientização a respeito de *bullying*, como quer fazer crer o réu.

Aliás, neste sentido, o magistrado a quo questionou a testemunha Zilda se os professores tinham semanário, com conteúdo que ministraram em aula e a testemunha relatou que “eles entregam uma pauta e colam na agenda do dia”.

As declarações (na maioria datadas de 11.08.2016) relatam trabalhos e projetos realizados no segundo semestre de 2014, mas sem apresentar comprovantes de sua realização efetiva à época, o que poderia ser feito através de diário de aula/projeto, fotografias, apresentação do plano de trabalho ou com a pauta e agenda do dia, como acima referido.

Nessa esteira, inegável a responsabilidade do Estado de São Paulo no caso em espécie, considerando ter o dever de zelar pela integridade física e psíquica de seus alunos. Não há dúvidas de que o Estado foi omisso na condução dos episódios de ofensas sofridas dentro do ambiente escolar, deixando de tomar atitudes concretas para proteger a menor. Ao contrário, sem justificativa plausível, obrigaram as autoras a apresentarem laudo médico atestando a capacidade da menor de frequentar aulas presenciais, com sugestão de fazer atividades domiciliares. Absolutamente incabível a alegação de culpa exclusiva de terceiro.

Dispõe o art. 932, IV, c.c. 933 do Código Civil sobre hipótese de responsabilidade civil do estabelecimento de ensino pelos atos dos alunos que se encontram sob sua direção, pouco importando se infringiu ou não o dever de vigilância.

É verdade que o art. 932, IV, CC refere à expressão “por dinheiro”, o que traduz, a princípio, como pressuposto de aplicação da responsabilidade o fito de lucro.

Entretanto, tem-se que o dispositivo deve ser interpretado também para abranger a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino que prestam serviços de educação a título gratuito.

Nessa linha, é oportuna a transcrição da doutrina acerca de responsabilidade civil dos educadores:

No caso do hospedador e do educador a título gratuito, pondera, entretanto, com sabedoria, Aguiar Dias que “não se comprehende que se albergue alguém para lhe proporcionar ou permitir o dano, através de terceiro”. E acrescente: “É indubitável que lhe incumbe (ao dono da casa), mesmo quando hospedador gratuito, um dever de segurança em relação à pessoa do hóspede”. [...] “No caso, por exemplo, do educandário, de forma nenhuma se poderia julgar o alune que goze desse favor a descoberto a garantia que o diretor do estabelecimento lhe deve”. Em nota a este comentário afirma: “O mesmo ocorre nas escolas públicas de ensino gratuito. O Estado responde pelos danos sofridos pelo aluno em consequência do ato ilícito de outro”.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal traz os parâmetros da responsabilidade da Administração, estando nele abarcados tanto casos de responsabilidade objetiva por ação quanto por omissão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na hipótese em exame, a autora menor estava sob a custódia do Estado de São Paulo, porquanto aluna da rede pública estadual de ensino, que tinha o dever de agir para impedir a ocorrência de constrangimentos, xingamentos, exclusão, no estabelecimento escolar.

Assim, tem-se que a responsabilidade do Estado reforça-se sob o enfoque da responsabilidade objetiva na prestação do serviço público:

(...) Em verdade a escola pública, representada pela Administração Pública, é responsável por qualquer dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causado por terceiro, invasor, seja ela professor, aluno, visitante ou invasor.

Com relação à escola pública, a responsabilidade se filia ao princípio consagrado no art. 37, §6º, da CF/88, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor.

Esse dever de guarda persiste enquanto o aluno estiver no interior da escola ou até mesmo fora dela, quando no exercício de atividade curricular em congressos, conclave, eventos culturais, sob a guarda de prepostos.

Por tudo isso, em se tratando se responsabilidade objetiva, a identificação do dever de indenizar prescinde da aferição de culpa na ação ou omissão do agente estatal ou na prestação do serviço pelo ente de direito público, bastando a comprovação da existência do dano e do nexo causal entre este e a atividade estatal.

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço (...) Nesta, a culpa é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (...) Para obter a indenização basta que o lesado aione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses

dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbe à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o “quantum” da indenização.

Também Caio Mário da Silva Pereira preleciona, em sua obra *Responsabilidade Civil*:

A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação.

Interessante notar que as testemunhas dos réus não negam o *bullying* sofrido pela menor, mas sustentam que nunca presenciaram.

Nas razões de apelação, o réu alega que se houve algum ato praticado por alunos, colegas de Alice, no sentido de fazerem brincadeiras maldosas em razão da condição física da primeira Autora, ou tais fatos não foram do conhecimento da direção da Escola, ou foram praticados fora do ambiente escolar (fls. 251).

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2010, pág. 87):

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não se pode considerar as ofensas sofridas pela autora Alice meras “brincadeiras maldosas”. Não se admite diminuir a importância do sofrimento e humilhação, afirmado que se trata de mero aborrecimento ou brincadeira. O caso é grave e ocorria diariamente, como narrado por uma das testemunhas. Impossível que a direção e professores não tivessem conhecimento. A omissão é evidente.

A D. Procuradoria Geral de Justiça expressou: As circunstâncias revelam, por certo, aflição que vai além do corriqueiro, para representar efetivo sofrimento de ordem psicológica, de maneira a atingir o direito de personalidade da autora (fls. 308).

Quanto ao valor dessa indenização, é importante registrar que o dano moral não pode ser perfeitamente quantificado, nem integralmente reparado, mas a indenização deve ser tal que venha trazer para o prejudicado alguma compensação, algum conforto, minorar seu sofrimento, servindo, ademais como prevenção para repetição de atos ou omissões da mesma natureza por parte do responsável. Por outro lado, não pode ser desvirtuado, resultando em causa de verdadeiro enriquecimento. A indenização deve ser, tanto quanto possível, proporcional à ofensa, à compensação que quanto a ela se mostra razoável, e a punição, vista esta no sentido de alerta e prevenção contra a manutenção da postura omissiva ou comissiva inadequada.

A dosagem deve ser feita “dentro do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos, e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão” (Humberto Theodoro Junior, RT 662/9).

A lesão moral não pode ficar indene, nem ser subestimada, sob o pretexto de ser impassível de reparação, ou, mormente em casos de tal gravidade, sob o argumento de que não pode justificar “enriquecimento sem causa”.

Fartas doutrina e jurisprudência no sentido de que, no caso, devem ser sopesados o sofrimento da vítima do dano moral e a capacidade do responsável pela indenização, em situação similar ao da fixação de pensão alimentícia em direito de família e fixação da pena, na esfera criminal. Deve ser ressaltado, também, o caráter punitivo da indenização.

Quanto ao valor da indenização, vale trazer à colação a lição de Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e Sua Reparação, Forense, 2^a edição, 1969, pág. 13):

Na ocorrência da lesão, manda o direito ou a equidade que se não deixe o lesado ao desamparo da própria sorte. E tanto faz que tal lesão tenha ocorrido no campo de seus bens materiais ou na esfera daqueles outros bens seus, de natureza ideal. O que importa, o que é mister, é a reparação, pelo critério da equivalência econômica, num caso, ou pelo critério da simples compensação, da mera satisfação, como o queiram, no outro. Está-se diante de um dano a cuja reparação prover-se, esta é a realidade. E muito embora, na hipótese do dano

moral, a reparação se torne um tanto quanto difícil, não poderíamos, por isso, negar-lhe reparação. Seria ilógico, absurdo e mesmo injurídico que uma dificuldade de ordem material contribuísse para uma injustiça. A pureza de um princípio não poderia, jamais, ser imolada a uma questão contingente. Ao demais, por que negar-se reparação aos danos morais se tais danos são relevantes e se, não raro, preponderam sobre os próprios danos patrimoniais?

Mas de que maneira realizar-se essa compensação? Muito simplesmente, pela contraposição da alegria à dor.

Compensa-se o lesado levando-se-lhe, senão na mesma qualidade, bens outros, também ideais, também subjetivos, capazes de neutralizar nele, a mágoa ou a dor sofrida.

A verba indenizatória não é meio de enriquecimento, mas sim forma justa para amenizar os sofrimentos suportados pela autora Alice.

Na espécie, tenho que o valor fixado na r. sentença (R\$30.000,00) é elevado considerando os parâmetros adotados por esta C. Câmara, devendo ser reduzido para R\$20.000,00 (vinte mil reais), montante que se revela adequado para compensar o dano moral sofrido, evitando o enriquecimento sem causa. Os índices de correção monetária e juros de mora observam o quanto estabelecido no Tema 810 pelo C. STF, razão pela qual devem ser mantidos.

Inalterado o panorama sucumbencial, tendo em vista a parcial procedência recursal.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora

12-

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Habeas Corpus: HC 0156074-14.2019.8.21.7000 RS

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO.

1. No caso, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Decisão fundamentada com base na gravidade concreta do delito, a considerar o modus operandi e as declarações do paciente, os quais revelam a periculosidade do agente. O paciente teria desferido diversos disparos de arma de fogo na direção das cinco vítimas, motivado por sentimento de vingança contra as pessoas em geral, as quais supostamente praticavam bullying contra o réu. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais elementos indicam periculosidade a justificar a segregação cautelar. Preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a aplicação de outras medidas cautelares não se mostra suficiente.
2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário e ter bons antecedentes, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.
ORDEM DENEGADA.

13 ANEXO 4:

Sites úteis:

www.observatoriodainfancia.com.br

www.safernet.org.br/site

www.youtube.com/anabeatrizbsilva

13ReasonsWhy.info